

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 112 | Terça-feira, 02/07/2024

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	1
Atas	11
2ª Câmara	11

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0848/2024-TCU/SEPROC, DE 1 DE JULHO DE 2024

TC 004.632/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a TNT SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO LTDA, CNPJ: 09.148.633/0001-16, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 10221/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 31/10/2023, proferido no processo TC 004.632/2021-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/6/2024: R\$ 494.307,88; em solidariedade com o responsável Ivo Valentim Muller - CPF: 307.920.880-34. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 125 de 02/07/2024, Seção 3, p. 162)

EDITAL 0872/2024-TCU/SEPROC, DE 28 DE JUNHO DE 2024

TC 033.242/2020-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MARIO LUIS PIRES DE SOUZA, CPF: 452.214.721-04, do Acórdão 26/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 23/1/2024, proferido no processo TC 033.242/2020-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/6/2024: R\$ 466.141,23; em solidariedade com o responsável Central de Associação de Pequenos Produtores Rurais do Município de Campo Verde, MT - CNPJ: 06.320.650/0001-09. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 11.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 125 de 02/07/2024, Seção 3, p. 161)

EDITAL 0876/2024-TCU/SEPROC, DE 27 DE JUNHO DE 2024

TC 036.131/2020-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o espólio de Luiz Carlos Castro, CPF: 156.669.132-04, representado pela Sra. Eliana de Souza Lobo Castro, CPF: 375.664.232-15, do 2768/2024-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, prolatado na sessão de 23/4/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas da União tornou insubsistente a penalidade de multa aplicada mediante o subitem 9.3 do Acórdão 10426/2023-TCU-2ª Câmara, sessão de 7/11/2023, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/6/2024: R\$ 313.133,62. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 125 de 02/07/2024, Seção 3, p. 161)

EDITAL 0878/2024-TCU/SEPROC, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Processo TC 004.650/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Claucir Caetano da Silva, CNPJ: 97.394.464/0001-61, representado pelo Sr. Nilson Marcelo Venturini da Rosa, OAB: 111.876/RS, do Acórdão 11657/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 24/10/2023, proferido no processo TC 004.650/2021-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.382/2022-TCU-1ª Câmara e, no mérito, negou-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 125 de 02/07/2024, Seção 3, p. 161)

EDITAL 0881/2024-TCU/SEPROC, DE 28 DE JUNHO DE 2024

TC 025.369/2017-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC, CNPJ: 21.145.289/0001-07, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1911/2022-TCU-Primeira Câmara, prolatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman, Sessão de 5/4/2022, retificado pelo Acórdão 3440/2022-TCU-Primeira Câmara, mesma relatoria, Sessão de 21/6/2022, alterado pelo Acórdão 4012/2023-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, prolatado na sessão de 23/5/2023, por meio dos quais o Tribunal julgou irregulares suas contas, e o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/6/2024: R\$ 12.035.739,86; em solidariedade com Deivson Oliveira Vidal - CPF: 013.599.046-70. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Por meio dos acórdãos referidos o Tribunal também condenou-o ao pagamento de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 500.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 1911/2022-TCU-Primeira Câmara, prolatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 125 de 02/07/2024, Seção 3, p. 161)

EDITAL 0883/2024-TCU/SEPROC, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Processo TC 014.317/2022-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Antonio Novais Araujo, CPF: 357.915.945-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/6/2024: R\$ 438.836,05; em solidariedade com o responsável Farmácia Central de Brumado Ltda, CNPJ 05.265.864/0001-59.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao estabelecimento farmacêutico Farmácia Central de Brumado Ltda. (CNPJ 05.265.864/0001-59), no âmbito da execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), em face da impugnação de despesas, conforme evidenciado nas constatações consignadas no Relatório de Auditoria do Denasus 18.798/2020, caracterizadas por: a) Registro de dispensação de medicamentos e correlatos no período de janeiro de 2017 a agosto de 2019, sem a comprovação total das aquisições por meio de notas fiscais; b) Não apresentação, pelo estabelecimento auditado, da totalidade dos cupons e receitas médicas solicitadas, conforme detalhado no Anexo VI (Não apresentação de Cupom Vinculado e Receita); c) Irregularidades nas cópias dos cupons vinculados e receitas médicas apresentadas pelo estabelecimento auditado, conforme detalhamento no Anexo V (Irregularidades Cupons e Receitas apresentados); d) Irregularidades nas cópias dos cupons vinculados e receitas médicas apresentados como comprobatórios para os registros de dispensação de medicamentos em nome de funcionários do estabelecimento auditado, conforme detalhado no Anexo IV (Dispensações Realizadas em nome de Funcionários). Normas infringidas: a) § 1º do art. 22 e do art. 36 Portaria GM/MS 111 de 28/01/2016; b) art. 22 da Portaria GM/MS 111 de 28/01/2016; c) art. 37 da Portaria GM/MS 111 de 28/01/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/6/2024: R\$ 461.633,81; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 125 de 02/07/2024, Seção 3, p. 162)

EDITAL 0893/2024-TCU/SEPROC, DE 28 DE JUNHO DE 2024

TC 037.454/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Par, CNPJ: 06.867.379/0001-18, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1758/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 12/3/2024, proferido no processo TC 037.454/2021-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/6/2024: R\$ 434.639,70; em solidariedade com o responsável José Nicácio Silva Moura, CPF 376.388.404-10. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 125 de 02/07/2024, Seção 3, p. 162)

EDITAL 0894/2024-TCU/SEPROC, DE 1º DE JULHO DE 2024.

Processo TC 031.318/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Barbara Paes de Lima, CPF: 036.832.524-56, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/6/2024: R\$ 531.408,86; em solidariedade com a responsável União das Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária de Pernambuco - UNICAFES/PE, CNPJ 09.008.757/0001-04.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à União das Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária de Pernambuco - Unicafes/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Projeto de Dinamização Econômica dos Empreendimentos Cooperativos da Agricultura Familiar e de Economia Solidária através do desenvolvimento da qualificação e organização da gestão com acesso ao PAA e PNAE nos Território de identidade da Mata Norte, Território da cidadania da Mata Sul, Território de identidade do Agreste Central, Território da cidadania do Agreste Meridional, Território da cidadania do Sertão do Pajeú, Território da cidadania do Sertão do Araripe, Território da cidadania do Sertão do São Francisco e Território da cidadania de Itaparica.", no período de 14/7/2010 a 31/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 30/01/2018. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Contrato de repasse de registro Siafi 741782.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/6/2024: R\$ 574.687,84; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 125 de 02/07/2024, Seção 3, p. 162)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 22, DE 25 DE JUNHO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Augusto Nardes; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz, com causa justificada, e Antonio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 21, referente à sessão realizada em 18 de junho de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.838/2023-0, TC-004.949/2022-6, TC-005.041/2016-3, TC-007.130/2023-6, TC-009.331/2024-7, TC-010.575/2020-0, TC-010.769/2024-2, TC-010.869/2024-7, TC-010.926/2024-0, TC-010.963/2024-3, TC-011.050/2024-1, TC-011.183/2024-1, TC-011.923/2024-5, TC-012.123/2024-2, TC-012.360/2018-0, TC-013.708/2024-4, TC-014.285/2024-0, TC-015.048/2015-2, TC-019.103/2022-0, TC-028.342/2020-8, TC-035.047/2015-1 e TC-037.185/2021-7, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

e

- TC-033.148/2014-7, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3820 a 3960.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3798 a 3819, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-033.161/2020-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Ana Tereza Basílio não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Paulo César de Castro. Acórdão nº 3819.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 3798/2024 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 009.592/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre de Moraes Hissa (034.199.574-67); Cleudo José dos Santos Silva (256.441.574-15); Di Lucca Impressos Ltda. (11.969.268/0001-52); Ednaldo F de Oliveira - ME (22.740.972/0001-55); Ednaldo Ferreira de Oliveira (212.527.184-20); Ednaldo S de Melo - ME

(21.630.467/0001-95); Ednaldo Silva de Melo (073.511.454-40); Iane Raquel Bezerra Barbosa (011.634.944-10); Iane Raquel Bezerra Barbosa - ME (18.882.042/0001-69); J G de Magalhães Cavalcanti e Cia Ltda. (17.363.784/0001-15); Jailson P da Silva Filho - Eireli (11.566.666/0001-28); Jailson Pereira da Silva Filho (070.906.604-00); Jeferson Pereira de Oliveira (047.567.004-38); Jeferson Pereira de Oliveira - ME (08.600.382/0001-04); José Gilberto de Magalhães Cavalcanti (920.464.014-68); José Hélio Oliveira de Lima - ME (04.881.242/0001-92); José Hélio Oliveira de Lima (611.413.564-49); Liliane Dias de Carvalho (120.394.014-90); Liliane Dias de Carvalho - ME (23.435.709/0001-15); Log Comercio Varejista de Materiais de Construções Ltda (05.504.594/0001-91); Top Gráfica Impressos Ltda (05.636.762/0001-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), em decorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Alexandre de Moraes Hissa; Cleudo José dos Santos Silva; Di Lucca Impressos Ltda.; Ednaldo F de Oliveira - ME; Ednaldo Ferreira de Oliveira; Ednaldo S de Melo - ME; Ednaldo Silva de Melo; Iane Raquel Bezerra Barbosa; Iane Raquel Bezerra Barbosa - ME; J G de Magalhães Cavalcanti e Cia Ltda.; Jailson P da Silva Filho - Eireli; Jailson Pereira da Silva Filho; Jeferson Pereira de Oliveira; Jeferson Pereira de Oliveira - ME; José Gilberto de Magalhães Cavalcanti; José Hélio Oliveira de Lima - ME; José Hélio Oliveira de Lima; Liliane Dias de Carvalho; Liliane Dias de Carvalho - ME; Log Comercio Varejista de Materiais de Construções Ltda; e Top Gráfica Impressos Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Alexandre de Moraes Hissa; Cleudo José dos Santos Silva; Di Lucca Impressos Ltda.; Ednaldo F de Oliveira - ME; Ednaldo Ferreira de Oliveira; Ednaldo S de Melo - ME; Ednaldo Silva de Melo; Iane Raquel Bezerra Barbosa; Iane Raquel Bezerra Barbosa - ME; J G de Magalhães Cavalcanti e Cia Ltda.; Jailson P da Silva Filho - Eireli; Jailson Pereira da Silva Filho; Jeferson Pereira de Oliveira; Jeferson Pereira de Oliveira - ME; José Gilberto de Magalhães Cavalcanti; José Hélio Oliveira de Lima - ME; José Hélio Oliveira de Lima; Liliane Dias de Carvalho; Liliane Dias de Carvalho - ME; Log Comercio Varejista de Materiais de Construções Ltda; e Top Gráfica Impressos Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. Débitos relacionados a Alexandre de Moraes Hissa, em solidariedade com Cleudo José dos Santos Silva e Di Lucca Impressos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/8/2015	553.250,00	Débito
6/11/2015	8.874,47	Crédito
6/2/2016	9.612,74	Crédito
6/5/2016	9.401,69	Crédito
6/8/2016	9.612,73	Crédito
6/11/2016	9.612,73	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/2/2017	9.612,74	Crédito
6/5/2017	9.296,19	Crédito
6/8/2017	9.612,73	Crédito
6/9/2017	14.743,41	Crédito
6/10/2017	14.574,42	Crédito
6/11/2017	14.609,36	Crédito
6/12/2017	14.444,70	Crédito
6/1/2018	14.475,29	Crédito
6/2/2018	14.408,26	Crédito
12/3/2018	14.067,96	Crédito
6/4/2018	14.290,55	Crédito
6/5/2018	14.120,87	Crédito
6/6/2018	14.140,16	Crédito
5/7/2018	13.990,69	Crédito
6/8/2018	14.060,09	Crédito
6/9/2018	13.939,06	Crédito
6/10/2018	13.796,11	Crédito
6/11/2018	13.805,01	Crédito
6/12/2018	13.666,39	Crédito
6/1/2019	13.670,96	Crédito
6/2/2019	13.603,92	Crédito
6/3/2019	13.341,70	Crédito
6/4/2019	13.469,87	Crédito
6/5/2019	13.342,10	Crédito
6/6/2019	13.335,81	Crédito
6/7/2019	13.212,38	Crédito
6/8/2019	13.201,76	Crédito
6/9/2019	13.134,72	Crédito
6/10/2019	13.017,80	Crédito
6/11/2019	13.000,67	Crédito
6/12/2019	12.888,08	Crédito
6/1/2020	12.866,61	Crédito
6/2/2020	12.799,58	Crédito
6/3/2020	12.654,47	Crédito
6/5/2020	47,60	Crédito
29/5/2020	1.930,00	Crédito
3/7/2020	0,47	Crédito
13/7/2020	930,00	Crédito
11/11/2020	10.326,50	Crédito

9.2.2. Débitos relacionados a Alexandre de Moraes Hissa, em solidariedade com Cleudo Jose dos Santos Silva, Di Lucca Impressos Ltda, Jeferson Pereira de Oliveira, Jeferson Pereira de Oliveira - ME, Log Comércio Varejista de Materiais de Construções Ltda. e Top Gráfica Impressos Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/12/2018	834.300,00	Débito
15/3/2019	5.294,14	Crédito
15/6/2019	16.861,00	Crédito
15/7/2019	16.526,75	Crédito
15/8/2019	16.290,80	Crédito
15/9/2019	17.690,19	Crédito
15/10/2019	16.984,20	Crédito
15/11/2019	15.856,61	Crédito
15/12/2019	16.817,74	Crédito
15/1/2020	19.832,88	Crédito
15/2/2020	24.481,54	Crédito
15/3/2020	17.459,03	Crédito
17/4/2020	18.242,95	Crédito
25/5/2020	16.872,17	Crédito
2/7/2020	7.376,45	Crédito

9.2.3. Débitos relacionados ao responsável Alexandre de Moraes Hissa, em solidariedade com Cleudo José dos Santos Silva, Log Comércio Varejista de Materiais de Construções Ltda. e Top Gráfica Impressos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/10/2018	652.000,00	Débito
15/1/2019	5.678,64	Crédito
15/4/2019	7.882,05	Crédito
15/7/2019	11.702,24	Crédito
15/10/2019	3.852,19	Crédito
15/1/2020	5.469,16	Crédito
15/11/2020	2.486,80	Crédito
13/12/2018	240.000,00	Débito
15/12/2018	135,84	Crédito
15/2/2019	861,40	Crédito
15/3/2019	1.332,20	Crédito
15/4/2019	1.724,39	Crédito
15/4/2019	8.931,28	Crédito
15/5/2019	9.090,96	Crédito
15/5/2019	2.585,23	Crédito
15/6/2019	2.055,03	Crédito
15/6/2019	9.090,96	Crédito
15/7/2019	711,60	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/7/2019	9.090,96	Crédito
15/8/2019	443,74	Crédito
15/8/2019	9.090,96	Crédito
15/9/2019	869,70	Crédito
15/9/2019	9.090,96	Crédito
15/10/2019	625,13	Crédito
15/10/2019	9.090,97	Crédito
15/11/2019	279,46	Crédito
15/11/2019	9.090,96	Crédito
15/12/2019	540,40	Crédito
15/12/2019	9.090,97	Crédito
15/1/2020	1.414,56	Crédito
15/1/2020	9.090,97	Crédito
15/2/2020	2.739,36	Crédito
15/2/2020	9.090,96	Crédito
15/3/2020	668,25	Crédito
15/3/2020	9.090,97	Crédito
19/5/2020	1.243,75	Crédito
19/5/2020	10,37	Crédito
19/5/2020	133,81	Crédito
19/5/2020	5.302,66	Crédito
2/6/2020	4,98	Crédito
2/6/2020	58,60	Crédito
2/6/2020	2.866,42	Crédito
13/7/2020	18,15	Crédito
13/7/2020	20,00	Crédito
13/7/2020	961,85	Crédito

9.2.4. Débitos relacionados ao responsável Alexandre de Moraes Hissa, em solidariedade com Ednaldo F de Oliveira - ME, Ednaldo Ferreira de Oliveira, Jeferson Pereira de Oliveira, Jeferson Pereira de Oliveira - ME, José Hélio Oliveira de Lima, José Hélio Oliveira de Lima - ME, Liliane Dias de Carvalho e Liliane Dias de Carvalho - ME:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/8/2015	330.000,00	Débito
28/9/2015	9.416,46	Crédito
11/11/2015	737,88	Crédito
13/11/2015	2.053,66	Crédito
18/2/2016	6.742,64	Crédito
13/5/2016	5.488,93	Crédito
13/8/2016	5.612,13	Crédito
17/11/2016	246,70	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/12/2016	6.551,22	Crédito
26/6/2017	13.534,50	Crédito
13/8/2017	17,96	Crédito
18/10/2018	11,36	Crédito
6/10/2016	275.837,82	Débito
27/12/2016	5.359,49	Crédito
25/1/2017	4.608,77	Crédito
27/1/2017	4.000,59	Crédito
6/3/2017	4.001,70	Crédito
29/3/2017	3.611,42	Crédito
6/10/2016	30.735,51	Débito

9.2.5. Débitos relacionados a Alexandre de Moraes Hissa, em solidariedade com Ednaldo Ferreira de Oliveira, Ednaldo S de Melo - ME, Ednaldo Silva de Melo, Iane Raquel Bezerra Barbosa, Iane Raquel Bezerra Barbosa - ME, Jeferson Pereira de Oliveira, Jeferson Pereira de Oliveira - ME, José Hélio Oliveira de Lima, José Hélio Oliveira de Lima - ME, Liliane Dias de Carvalho e Liliane Dias de Carvalho - ME:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/1/2016	398.300,01	Débito
28/3/2016	5.252,81	Crédito
28/6/2016	6.920,47	Crédito
28/9/2016	6.920,47	Crédito
27/12/2016	6.844,50	Crédito
8/2/2017	9.576,16	Crédito
6/3/2017	9.518,15	Crédito
30/3/2017	9.201,62	Crédito
26/6/2017	6.300,00	Crédito
8/6/2016	29.600,00	Débito
1/7/2016	457,33	Crédito
1/8/2016	618,06	Crédito
1/9/2016	618,06	Crédito
1/10/2016	597,92	Crédito
1/11/2016	618,06	Crédito
1/12/2016	597,92	Crédito
1/1/2017	1.604,72	Crédito
8/2/2017	1.597,31	Crédito
6/3/2017	1.513,42	Crédito
6/4/2017	1.550,47	Crédito
26/6/2017	3.121,83	Crédito
1/7/2017	58,17	Crédito
8/6/2016	266.400,00	Débito
1/7/2016	2.143,55	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/8/2016	2.893,88	Crédito
1/9/2016	2.893,88	Crédito
1/10/2016	2.799,95	Crédito
1/11/2016	2.893,88	Crédito
1/12/2016	2.799,95	Crédito
1/1/2017	9.219,17	Crédito
1/2/2017	3.168,50	Crédito
10/2/2017	12.462,48	Crédito
6/3/2017	12.009,00	Crédito
6/4/2017	12.209,13	Crédito
26/6/2017	6.300,00	Crédito

9.2.6. Débitos relacionados a Alexandre de Moraes Hissa, em solidariedade com J G de Magalhães Cavalcanti e Cia Ltda, Jeferson Pereira de Oliveira, Jeferson Pereira de Oliveira - ME, José Gilberto de Magalhães Cavalcanti, José Hélio Oliveira de Lima e José Hélio Oliveira de Lima - ME:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/2/2015	650.000,00	Débito
11/3/2015	9.469,37	Crédito
11/3/2015	13.541,66	Crédito
11/4/2015	10.657,17	Crédito
11/4/2015	13.541,66	Crédito
15/5/2015	147,15	Crédito
15/5/2015	10.091,25	Crédito
15/5/2015	13.541,66	Crédito
11/6/2015	10.203,68	Crédito
11/6/2015	13.541,66	Crédito
29/7/2015	402,88	Crédito
29/7/2015	9.652,50	Crédito
29/7/2015	13.541,66	Crédito
11/8/2015	9.750,18	Crédito
11/8/2015	13.541,66	Crédito
21/9/2015	213,96	Crédito
21/9/2015	9.523,43	Crédito
21/9/2015	13.541,66	Crédito
16/10/2015	104,29	Crédito
16/10/2015	8.994,38	Crédito
16/10/2015	13.541,66	Crédito
12/11/2015	9.069,94	Crédito
12/11/2015	13.541,66	Crédito
18/12/2015	165,73	Crédito
18/12/2015	8.555,63	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/12/2015	13.541,66	Crédito
27/3/2015	400.000,00	Débito
4/6/2015	5.199,31	Crédito
4/9/2015	6.950,02	Crédito
21/9/2015	10,83	Crédito
21/9/2015	1,36	Crédito
10/12/2015	8.097,41	Crédito
10/12/2015	161,73	Crédito
10/12/2015	1,34	Crédito

9.2.7. Débitos relacionados a Alexandre de Moraes Hissa, em solidariedade com Jailson P da Silva Filho - Eireli, Jailson Pereira da Silva Filho, Jeferson Pereira de Oliveira, Jeferson Pereira de Oliveira - ME, José Hélio Oliveira de Lima e José Hélio Oliveira de Lima - ME:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/1/2015	404.000,00	Débito
22/2/2015	6.544,80	Crédito
22/2/2015	8.416,66	Crédito
25/3/2015	5.978,01	Crédito
25/3/2015	8.416,66	Crédito
25/3/2015	41,45	Crédito
29/4/2015	114,59	Crédito
29/4/2015	6.482,91	Crédito
29/4/2015	8.416,66	Crédito
3/6/2015	180,33	Crédito
3/6/2015	6.135,75	Crédito
3/6/2015	8.416,66	Crédito
29/6/2015	111,60	Crédito
29/6/2015	6.201,05	Crédito
29/6/2015	8.416,66	Crédito
29/7/2015	102,83	Crédito
29/7/2015	5.863,05	Crédito
29/7/2015	8.416,66	Crédito
3/9/2015	177,59	Crédito
3/9/2015	5.919,18	Crédito
3/9/2015	8.416,66	Crédito
11/11/2015	1.051,70	Crédito
11/11/2015	11.232,25	Crédito
11/11/2015	16.833,32	Crédito
17/12/2015	387,42	Crédito
17/12/2015	5.496,38	Crédito
17/12/2015	8.416,66	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/4/2015	339.995,07	Débito
26/6/2015	4.290,30	Crédito
11/11/2015	6.557,15	Crédito
11/11/2015	8,85	Crédito
11/11/2015	134,00	Crédito
19/11/2015	464,26	Crédito
19/11/2015	0,10	Crédito
19/11/2015	5,00	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados a multa, nos respectivos valores, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Alexandre de Moraes Hissa	1.400.000,00
Cleudo Jose dos Santos Silva	650.000,00
Di Lucca Impressos Ltda.	250.000,00
Ednaldo F de Oliveira - ME	200.000,00
Ednaldo Ferreira de Oliveira	200.000,00
Ednaldo S de Melo - ME	200.000,00
Ednaldo Silva de Melo	200.000,00
Iane Raquel Bezerra Barbosa - ME	200.000,00
Iane Raquel Bezerra Barbosa	200.000,00
J G de Magalhães Cavalcanti e Cia Ltda.	300.000,00
Jailson P da Silva Filho - Eireli	225.000,00
Jaílson Pereira da Silva Filho	225.000,00
Jeferson Pereira de Oliveira - ME	500.000,00
Jeferson Pereira de Oliveira	500.000,00
José Gilberto de Magalhães Cavalcanti	300.000,00
José Hélio Oliveira de Lima - ME	450.000,00
José Hélio Oliveira de Lima	450.000,00
Liliane Dias de Carvalho - ME	250.000,00
Liliane Dias de Carvalho	250.000,00
Log Comércio Varejista de Materiais de Construções Ltda.	390.000,00
Top Gráfica Impressos Ltda	390.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento

da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3798-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3799/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.941/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessadas: Almerinda Pereira Rodrigues (114.032.957-00); Celia de Oliveira Costa (680.884.267-15); Delma Regina dos Santos Gomes (520.140.027-20); Eliete Correa de Carvalho Batista (333.636.412-49); Haidee Campos de Figueredo (072.754.787-90).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de concessão pensão civil em benefício de Haidee Campos de Figueredo civil (e-Pessoal 60.454/2021 - inicial); Almerinda Pereira Rodrigues (e-Pessoal 60.987/2021 - inicial); Eliete Correa de Carvalho Batista (e-Pessoal 68.774/2021 - inicial); e Delma Regina dos Santos Gomes (e-Pessoal 130.967/2021 - inicial);

9.2. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de pensão civil em benefício de Celia de Oliveira Costa (e-Pessoal 138.928/2021 - inicial);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício de Celia de Oliveira Costa, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, os comprovantes de notificação; e

9.5. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3799-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3800/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.528/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Airton de Araújo (033.643.324-79).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aiuaba-CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RITCU; e

9.2. comunicar a presente deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3800-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3801/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.680/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Jorge Atualpa de Lima (563.888.967-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Allana Paula Durand Pereira (100.813/OAB-RJ), representando José Jorge Atualpa de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 11.084/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a julgar regulares com ressalva as contas de José Jorge Atualpa de Lima; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3801-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3802/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.059/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Senado Federal.

4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 11.338/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3802-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3803/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.301/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão civil).

3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de pensão civil em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 10.706/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que acompanhe os desdobramentos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 10.706/2023-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação, comprovando, nos autos, que Francisca das Chagas Ramos é, de fato, uma das substituídas no processo; e
- 9.3. comunicar esta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3803-22/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3804/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.842/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Raimundo Robson de Sá (064.954.352-15).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Novo Aripuanã-AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fábio Moraes Castello Branco (OAB/AM 4603) e Gutenberg de Menezes Seixas (OAB/AM 14168) representando Raimundo Robson de Sá.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania (extinto), atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Raimundo Robson de Sá, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/12/2014	4.000,00
30/12/2014	4.463,86
30/12/2014	25.000,00
30/12/2014	27.800,80
30/12/2014	10.001,18
30/12/2014	26.000,63
30/12/2014	7.878,00
30/12/2014	74.675,00
30/12/2014	79.050,00

9.2. aplicar a Raimundo Robson de Sá a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. comunicar a presente deliberação ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3804-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3805/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.365/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Diretoria Geral do Senado Federal (00.530.279/0001-15); Marisley Pereira (134.341.951-49).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 11.081/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3805-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3806/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.946/2019-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Antônio Fernando de Oliveira Barros (082.347.954-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Arthur Telles Nebias (OAB/PE 33994), representando Antônio Fernando de Oliveira Barros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 1.264/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. comunicar a presente deliberação ao embargante.
10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3806-22/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3807/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.687/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (13.016.332/0001-06); Valberto de Oliveira Lima (127.544.475-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES-SE).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Lourival Bomfim Reis Rocha (63958/OAB-BA), representando a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia; Bruno Faccin de Faria Pereira (OAB-DF 42.411), entre outros, representando Valberto de Oliveira Lima.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 9.971/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1 conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 9.971/2021-TCU-2ª Câmara;
 - 9.2. com fulcro no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia e Valberto de Oliveira Lima efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento da dívida especificada abaixo aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na importância original, atualizada monetariamente a partir da data indicada, até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
27/12/2018	6.785.351,48

9.3. cientificar os responsáveis que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU; e

9.5. comunicar esta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3807-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3808/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-000.045/2022-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Jairo Paulo Leyter (532.179.770-68).

4. Entidade: Município de Entre Rios do Sul/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fabrício Uilson Mocellin, OAB/RS 58.899, e Romeu Cláudio Bernardi, OAB/RS 70.455.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jairo Paulo Leyter ao Acórdão 9618/2023-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões exvierpostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. retificar o erro material constante no parágrafo 22 da Proposta de Deliberação que orientou o Acórdão embargado, de modo que, onde se afirma que “o prazo de 45 dias para solucionar as pendências acima indicadas se estendia até o final de maio”, passe a constar que “o prazo de 45 dias, contado de 13/03/2017, se estendeu até o final de abril, mais precisamente até 27/04/2017”; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3808-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3809/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 009.120/2024-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Valter Francisco do Canto (661.973.847-87).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria de ex-servidor vinculado ao Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Valter Francisco do Canto e determinar o registro do correspondente ato.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3809-22/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO N. 3810/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.713/2021-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ângelo Oswaldo de Araújo Santos (055.593.596-53); Kenny Kátia Murta Bonfante (041.893.306-55); José Leandro Filho (245.656.446-49); Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (972.573.116-68); Eduardo Evangelista Ferreira (033.916.746-79); e Geraldo de Paula Vargas (461.094.806-06).
4. Entidade: Município de Ouro Preto/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal: Renata Perdigão de Paiva Cota (OAB/MG 80.594), representando Geraldo de Paula Vargas e Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni; Julia Garcia Resende Costa (OAB/MG 180.996), Loyanna de Andrade Miranda (OAB/MG 111.202), e Guilherme Gosling de Oliveira Lott Lage (OAB/MG 179688), representando José Leandro Filho; Luciano Guimaraes Pereira (OAB/MG 93098), representando Kenny Kátia Murta Bonfante.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0198.020-04/2006, firmado com o Município de Ouro Preto/MG em 10/10/2006, com vistas à “construção de aproximadamente 3000 metros de redes coletoras separadoras e interceptores de esgoto nas margens do Córrego do Funil”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, José Leandro Filho, Eduardo Evangelista Ferreira e Geraldo de Paula Vargas e das Sras. Kenny Kátia Murta Bonfante e Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias

descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
390.210,26	25/05/2011
16.125,22	26/08/2011

9.2. aplicar, de maneira individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, José Leandro Filho, Eduardo Evangelista Ferreira e Geraldo de Paula Vargas e Sras. Kenny Kátia Murta Bonfante e Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni, no valor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim à Caixa, para ciência.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3810-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3811/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-018.162/2020-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Roberto Jorge Cruz de Aragão (703.348.627-87).

4. Órgão: 38º Batalhão de Infantaria/Comando Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Magnus Antonio Nascimento Colli (11790/OAB-ES).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo 38º Batalhão de Infantaria, unidade militar subordinada ao Comando do Exército, contra o Sr. Roberto Jorge Cruz de Aragão, coronel da reserva remunerada do Exército Brasileiro, em face do recebimento a maior do Adicional de Compensação Orgânica (observador aéreo) no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo de coronel, quando deveria perceber somente 8% (oito por cento) nessa rubrica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Jorge Cruz de Aragão, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2012	2.254,08
1º/8/2012	2.254,08
3/9/2012	2.254,08
1º/10/2012	2.254,08
1º/11/2012	2.254,08
3/12/2012	2.254,08
2/1/2013	2.254,08
1º/2/2013	2.254,08
1º/3/2013	2.460,48
1º/4/2013	2.460,48
2/5/2013	2.460,48
3/6/2013	2.460,48
1º/7/2013	2.460,48
1º/8/2013	2.460,48
2/9/2013	2.460,48
1º/10/2013	2.460,48
1º/11/2013	2.460,48
2/12/2013	2.460,48
2/1/2014	2.460,48
3/2/2014	2.460,48
3/3/2014	2.685,12
1º/4/2014	2.685,12
2/5/2014	2.685,12
2/6/2014	2.685,12
1º/7/2014	2.685,12
1º/8/2014	2.685,12
1º/9/2014	2.685,12
1º/10/2014	2.685,12
3/11/2014	2.685,12
1º/12/2014	2.685,12
2/1/2015	2.685,12
2/2/2015	2.685,12
2/3/2015	2.930,88
1º/4/2015	2.930,88

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2015	2.930,88
1º/6/2015	2.930,88
1º/7/2015	2.930,88
3/8/2015	2.930,88
1º/9/2015	2.930,88
1º/10/2015	2.930,88
3/11/2015	2.930,88
1º/12/2015	2.930,88
4/1/2016	2.930,88
1º/2/2016	2.930,88
1º/3/2016	2.930,88
1º/4/2016	2.930,88
2/5/2016	2.930,88
1º/6/2016	2.930,88
1º/7/2016	2.930,88
1º/8/2016	3.092,16
1º/9/2016	3.092,16
3/10/2016	3.092,16
1º/11/2016	3.092,16
1º/12/2016	3.092,16
2/1/2017	3.273,28
1º/2/2017	3.273,28
1º/3/2017	3.273,28

9.2. aplicar ao Sr. Roberto Jorge Cruz de Aragão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e, para ciência, ao 38º Batalhão de Infantaria e ao Centro de Controle Interno do Comando do Exército.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3811-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3812/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.578/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Jacy de Oliveira e Silva (267.128.657-00).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor da ex-servidora Jacy de Oliveira e Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jacy de Oliveira e Silva (267.128.657-00), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3812-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3813/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.582/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Marino Elias Bellumat (317.859.997-53).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Marino Elias Bellumat;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marino Elias Bellumat (317.859.997-53), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3813-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3814/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.656/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Renato Fernandes (419.977.787-34).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Renato Fernandes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Renato Fernandes (419.977.787-34), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3814-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3815/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.722/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Manuel Campos Souza Neto (757.532.357-00).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Manuel Campos Souza Neto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Manuel Campos Souza Neto (757.532.357-00), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3815-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3816/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.069/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).

4. Entidade: Município de Santa Inês/MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. José de Ribamar Costa Alves, ex-prefeito de Santa Inês/MA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Termo de Compromisso 8144/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	TIPO
36.947,25	04/09/2014	Débito
55.420,88	14/10/2014	Débito
32.993,08	07/10/2020	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. José de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar o responsável;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, esta última em função do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3816-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3817/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.031/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Francisca Ivonete Mateus Pereira (264.174.723-53).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Roberval Ruscelino Pereira Pequeno (OAB/CE 25.959).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Francisca Ivonete Mateus Pereira contra o Acórdão 8.816/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar da presente decisão a recorrente e a Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3817-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3818/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.413/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jose Antônio Neto Siqueira (02.107.191/0001-10); Jose Antônio Neto Siqueira (234.021.306-10).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nilson Marcelo Venturini Rosa (OAB/RS 111.876).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), no período de 7/3/2016 a 7/11/2019;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jose Antônio Neto Siqueira (CPF 234.021.306-10, CNPJ 02.107.191/0001-10), na condição de empresário individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/03/2016	1.481,20
07/03/2016	1.539,71
07/03/2016	116,30
09/03/2016	184,41
01/04/2016	4.081,40
01/04/2016	139,32
01/04/2016	712,00
01/04/2016	11,40
29/04/2016	4.120,45
29/04/2016	807,50
29/04/2016	115,80
03/05/2016	104,22
03/05/2016	7,02
31/05/2016	4.475,72
31/05/2016	802,27
31/05/2016	117,43

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/06/2016	5.776,05
30/06/2016	131,76
30/06/2016	688,39
30/06/2016	47,76
30/06/2016	20,23
03/08/2016	5.831,10
03/08/2016	128,52
03/08/2016	673,05
03/08/2016	79,65
03/08/2016	13,75
09/09/2016	81,00
09/09/2016	6.035,26
09/09/2016	110,70
09/09/2016	465,75
09/09/2016	18,00
30/09/2016	5.812,84
30/09/2016	680,45
30/09/2016	103,68
11/11/2016	80,28
11/11/2016	2.920,74
11/11/2016	49,14
11/11/2016	448,00
11/11/2016	71,10
29/11/2016	5.080,15
29/11/2016	800,37
30/11/2016	57,15
30/11/2016	98,82
30/11/2016	48,06
29/12/2016	5.189,28
29/12/2016	439,92
04/01/2017	40,50
04/01/2017	62,64
04/01/2017	48,60
20/02/2017	4.468,61
20/02/2017	153,61
20/02/2017	513,40
20/02/2017	97,45
09/03/2017	54,00
09/03/2017	4.134,20
09/03/2017	14,04

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/03/2017	606,20
09/03/2017	40,00
04/04/2017	100,01
04/04/2017	4.047,81
04/04/2017	21,06
04/04/2017	321,55
16/05/2017	94,50
16/05/2017	4.963,63
16/05/2017	28,08
16/05/2017	340,56
16/06/2017	91,22
16/06/2017	3.504,40
16/06/2017	34,81
16/06/2017	486,69
29/06/2017	133,56
29/06/2017	3.786,23
29/06/2017	20,77
29/06/2017	404,12
27/07/2017	3.465,27
27/07/2017	27,00
27/07/2017	372,79
27/07/2017	48,31
21/08/2017	2.993,52
21/08/2017	13,50
21/08/2017	41,83
21/08/2017	359,27
21/08/2017	19,80
22/09/2017	3.237,77
22/09/2017	13,50
22/09/2017	285,70
22/09/2017	55,87
20/10/2017	20,23
20/10/2017	3.708,18
20/10/2017	353,30
20/10/2017	48,85
15/12/2017	3.139,09
15/12/2017	60,61
15/12/2017	41,58
15/12/2017	347,16
15/12/2017	7,02

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/12/2017	33,73
16/12/2017	34,52
18/12/2017	3.297,78
18/12/2017	193,90
06/02/2018	3.413,97
06/02/2018	27,00
06/02/2018	188,46
06/02/2018	41,15
02/03/2018	4.446,19
02/03/2018	27,00
02/03/2018	21,06
02/03/2018	166,52
02/04/2018	3.527,44
02/04/2018	210,60
02/04/2018	6,05
02/04/2018	218,68
02/04/2018	18,00
03/05/2018	469,26
03/05/2018	19,55
04/05/2018	4.474,19
04/05/2018	238,30
04/06/2018	5.086,12
04/06/2018	419,04
04/06/2018	52,52
10/07/2018	440,64
10/07/2018	5.154,50
10/07/2018	428,60
10/07/2018	7,02
01/08/2018	426,60
01/08/2018	4.042,80
01/08/2018	203,20
17/09/2018	4.780,50
17/09/2018	447,66
17/09/2018	90,00
10/10/2018	5.104,90
10/10/2018	356,94
10/10/2018	75,00
10/10/2018	21,06
29/10/2018	160,92
29/10/2018	5.217,40

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/10/2018	154,60
29/10/2018	27,25
05/12/2018	5.056,30
05/12/2018	54,00
05/12/2018	41,58
05/12/2018	161,60
27/12/2018	3.115,70
27/12/2018	20,52
27/12/2018	88,80
12/02/2019	40,50
12/02/2019	2.098,60
12/02/2019	27,54
12/02/2019	272,80
08/03/2019	3.238,40
08/03/2019	40,50
08/03/2019	257,80
08/03/2019	7,02
29/03/2019	27,00
29/03/2019	3.035,30
29/03/2019	283,80
29/03/2019	35,10
10/04/2019	13,50
10/04/2019	3.362,90
10/04/2019	207,10
10/04/2019	14,04
23/05/2019	27,00
23/05/2019	4.874,10
23/05/2019	21,06
23/05/2019	189,80
26/06/2019	4.206,70
26/06/2019	369,80
27/06/2019	33,73
27/06/2019	55,01
26/07/2019	4.070,90
26/07/2019	67,34
26/07/2019	123,00
26/07/2019	20,52
26/08/2019	5.223,10
26/08/2019	53,84
26/08/2019	142,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/08/2019	41,58
26/08/2019	7,20
25/09/2019	4.272,20
25/09/2019	53,88
25/09/2019	21,60
25/09/2019	91,80
04/11/2019	4.532,10
04/11/2019	299,10
07/11/2019	53,92
07/11/2019	34,56

9.3. aplicar ao Sr. Jose Antônio Neto Siqueira (CPF 234.021.306-10) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. notificar sobre esta deliberação o Fundo Nacional de Saúde e o responsável, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3818-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3819/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.161/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Andrea Machado de Oliveira (026.396.307-17); Martha Olive de Moraes (697.219.047-91); Paulo Cesar de Castro (130.985.607-97); Sociedade Clínica Porto da Pedra Ltda (28.544.732/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ana Tereza Basilio (OAB/RJ 74.802); Joao Mauricio Martins de Abreu (OAB/RJ 124.751) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde que trata da não comprovação da regular aplicação de recursos federais do Sistema Único da Saúde repassados pela União ao município de São Gonçalo/RJ, utilizados para pagamentos de consultas médicas especializadas em cardiologia, neurologia, ortopedia, otorrinolaringologia e psiquiatria à Sociedade Clínica Porto da Pedra Ltda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e arquivar os autos, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.2. informar ao Fundo Nacional de Saúde/MS sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.3. notificar os responsáveis e o Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 22/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3819-22/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3820/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Dorival Teixeira Filho emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que o pagamento não está de acordo com a lei de regência (art. 149 da Lei 11.355/2006), a qual estabeleceu o seguinte:

“Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (Vide ADIN 4463)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007):

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo (Vide ADIN 4463)”

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101), as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria de Dorival Teixeira Filho e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.093/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dorival Teixeira Filho (082.541.330-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao órgão de origem que a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3821/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Zuleide Teixeira Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.128/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Zuleide Teixeira Soares (093.707.655-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3822/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Anicia de Jesus Ewerton emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que, no presente caso, resta demonstrado que a interessada está amparada pela decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo 2006.37.00.004988-7, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e registrar, excepcionalmente, o ato de concessão de aposentadoria de Anicia de Jesus Ewerton; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.287/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Anicia de Jesus Ewerton (224.565.383-15).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA que, a despeito da parcela VPNI, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3823/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Stael de Fatima Lopes Cancado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 2.136/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 6.086/2022 (Rel. Min. Walton Alencar); 2.286/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.379/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 2.250/2023 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.317/2023 (de minha relatoria); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 2.272/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2.446/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, contudo, que, em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499), é indispensável, para que a decisão possa beneficiar a interessada, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

Considerando que o nome da interessada consta da lista de associados que foram apontados pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, na petição inicial (peça 7, p. 114 e peça 8, p. 16), como beneficiária da decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela associação, além de terem sido apresentados, no ato de concessão em análise, a cópia da autorização para a Anajustra representá-la em juízo e o requerimento de filiação à associação (peça 2, p. 36 e 37);

Considerando que, no caso presente, restou demonstrado, portanto, que a interessada está amparada por decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em ilegal e registrar, excepcionalmente, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Stael de Fatima Lopes Cancado e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.322/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Stael de Fatima Lopes Cancado (340.880.241-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que, a despeito da parcela VPNI, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3824/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marcio Antonio Moreira Galvao, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4 do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal e informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.377/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcio Antonio Moreira Galvao (409.210.346-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/Ressalvas: não há.
- 1.8. Dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

ACÓRDÃO Nº 3825/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Luiz Flavio de Lima Dias emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que o pagamento não está de acordo com a lei de regência (art. 149 da Lei 11.355/2006), a qual estabeleceu o seguinte:

“Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (Vide ADIN 4463)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007):

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo (Vide ADIN 4463)”

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101), as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria de Luiz Flavio de Lima Dias e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-010.598/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Flavio de Lima Dias (226.363.740-00).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao órgão de origem que a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3826/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jose Branco Ayres Filho emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que o pagamento não está de acordo com a lei de regência (art. 149 da Lei 11.355/2006), a qual estabeleceu o seguinte:

“Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (Vide ADIN 4463)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007):

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo (Vide ADIN 4463)”

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101), as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria de Jose Branco Ayres Filho e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-010.658/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Branco Ayres Filho (598.851.147-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao órgão de origem que a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3827/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joana Darc Franca Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.757/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Joana Darc Franca Soares (091.392.651-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3828/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Margarida Maria Lacombe Camargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.932/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Margarida Maria Lacombe Camargo (549.972.087-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3829/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eugenio Jorge Sobrinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.045/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eugenio Jorge Sobrinho (448.306.537-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3830/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.053/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Ferreira Soares Machado (120.792.001-00); Carlos Ponciano (017.228.608-55).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3831/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Milton Cordoni, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.098/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Milton Cordoni (011.608.228-32).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3832/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.215/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andreia Lais de Melo Silva Vargas (343.235.891-15); Sergio da Silva Ramos (409.446.380-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3833/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.232/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilvan Gomes dos Santos (145.919.281-87); Juracy Mendes de Jesus (072.605.391-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3834/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.838/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Souza da Silva (084.096.501-00); Gloria de Fatima (251.014.551-72); Irene Goncalves dos Santos (234.299.331-53); Lenice Miranda Alves (088.411.521-68); Marcelo Medeiros (071.706.998-26).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3835/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lucemar Guedes Braga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.850/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Lucemar Guedes Braga (121.650.771-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3836/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Eleci Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.109/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Eleci Pereira (285.846.196-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3837/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Julio Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.145/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Julio Gomes (003.213.541-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3838/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisco Altamir Batista, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.577/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Altamir Batista (295.950.961-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Controladoria-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3839/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.820/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gleiciane da Silva Almeida (015.716.892-14); Ivete Pereira Santos (905.304.032-34); Leonardo da Silva Almeida (032.267.812-94).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3840/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Klaus Dieter Michael Wilhelm Klein, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.925/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Klaus Dieter Michael Wilhelm Klein (011.346.089-93).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3841/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.290/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Avanielza Veiga Lima (054.405.992-15); Maria Barroso de Araujo (068.763.312-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3842/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.641/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Maria Marcondes de Oliveira (046.737.178-48); Elisabete Aparecida de Oliveira Pereira (016.783.659-55); Elizenda Maria Leite Teixeira (102.167.697-79); Gizelda Teixeira Mello Martins (602.533.637-72); Terezinha de Oliveira Bonfim (903.045.861-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3843/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.749/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alzira Rodrigues de Oliveira (087.911.854-75); Zuleide da Costa Barbosa (620.176.324-49).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3844/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato inicial de reversão de pensão militar instituída por Jose de Araujo Ramos em benefício de sua filha Maria Estela Smolka Ramos, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro em 9/9/2021 (peça 3).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base no posto de General de Exército, grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com diversos precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara, bem como com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que o instituidor contava 35 anos, 9 meses e 1 dia para fins de inatividade quando passou para a reserva, sendo inicialmente reformado - por limite de idade de permanência na reserva - com proventos com base no soldo de General de Brigada, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/80 (ato SISAC10003371-07-2006-000506-4).

Considerando que a posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto de General de Divisão e ato SISAC 10003371-07-2006-000507-2 foi julgado legal, por meio do Acórdão 2.697/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria de Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, sem levar em consideração a irregular majoração.

Considerando que o ato de concessão inicial de pensão em benefício da esposa (43714/2016) foi julgado legal, por meio do Acórdão 13.278/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, ainda sem levar em conta a majoração anterior e majorando uma vez mais para o posto de General de Exército;

Considerando, no referido ato, que embora o instituidor tenha exercido a faculdade legal prevista no art. 6º da Lei 3.765/1960, garantindo, dessa forma, que a instituição de sua pensão militar fosse calculada com base em um posto/graduação acima dos proventos que detinha na inatividade, no caso concreto o pagamento deveria considerar o posto de General de Brigada para General de Divisão e não General de Exército;

Considerando, em relação a todos esses fatos, que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando adicionalmente que a beneficiária, amparada pelo art. 29 da Lei 3.765/1960, acumula a pensão militar com uma aposentadoria/remuneração oriunda de um cargo público exercido no Instituto Federal da Bahia (peça 10);

Considerando, no entanto, que há indícios de que o teto constitucional não está sendo observado (de acordo com o entendimento do Tribunal prolatado no âmbito do Acórdão 2.895/2021-TCU-Plenário, na acumulação de proventos ou remunerações com pensão por morte, em que a situação jurídica surgiu após a Emenda Constitucional 19/1998, é cabível considerar, para efeito de teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Maria Estela Smolka Ramos, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-012.991/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Estela Smolka Ramos (244.715.855-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de General de Divisão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.7.4. verifique, em articulação com o Instituto Federal da Bahia, a observância do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sobre o somatório de valores percebidos por Teresa Cristina Abrahão de Velloso Vianna a título de pensão militar (instituída após o advento da Emenda Constitucional 19/1998), bem como de remuneração e/ou proventos decorrentes do exercício de cargos públicos;

1.7.5. em caso de extrapolação do aludido teto remuneratório, informe à interessada sobre o direito de optar pelo rendimento sobre o qual deseja fazer incidir a glosa (benefício previdenciário, remuneração e/ou proventos);

1.8. esclarecer ao Comando do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3845/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.633/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Erick Maxwell Gouveia Correa Sa (140.017.607-70); Maria Rosa Helena dos Reis Oliveira Sa (634.218.282-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3846/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 19/2023 sob a responsabilidade do Serviço Social da Indústria no Estado do Sergipe (Sesi/SE) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Sergipe (Senai/SE), cujo objeto é a contratação de serviço de vigilância ostensiva armada, de acordo com os melhores padrões de qualidade, para as unidades do Sesi/SE e do Senai/SE, em Aracaju/SE e Estância/SE.

Considerando que o representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: i) a licitante foi eliminada de forma sumária sob a alegação de inexecutabilidade de sua proposta sem prévia intimação; ii) ausência de abertura de prazo para recursos nas fases de julgamento das propostas e da análise dos documentos de habilitação; iii) classificação e habilitação da empresa Sacel sem que essa tenha cumprido todos os requisitos do edital; e iv) ausência de canal imparcial de denúncia interna;

Considerando a conclusão unânime da AudContratações (peças 65-66) no sentido de conhecer da presente representação para, no mérito considerá-la parcialmente procedente e que as impropriedades identificadas nos autos podem ser tratadas mediante a expedição de ciência às unidades jurisdicionadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 143, V, "a", 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em: conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com a adoção das providências do subitem 1.7 deste acórdão, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-005.485/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Senai no Estado de Sergipe; Departamento Regional do Sesi no Estado de Sergipe.

1.2. Representante: Pinheiro Segurança e Vigilância Eireli (04.944.975/0001-29).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Marco Aurelio Pinheiro Tarquínio, representando da Pinheiro Segurança e Vigilância Eireli.

1.7. Providências:

1.7.1 dar ciência ao Serviço Social da Indústria no Estado do Sergipe e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Sergipe, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 19/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. desclassificação de empresa licitante fundamentada em critério não estabelecido no edital ou nas normas vigentes, apenas com a inferência de que a sua proposta seria inexequível, sem que lhe fosse concedida prévia oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo esse previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai e do Sesi, em desconformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.143/2021-TCU-Plenário, 1.984/2019-TCU-Plenário, 2.307/2019-TCU-2ª Câmara e 1.079/2017-TCU-Plenário, e com a Súmula TCU 262;

1.7.1.2 utilização da modalidade concorrência em detrimento ao pregão eletrônico, sem a devida justificativa plausível, em desacordo com os Acórdãos 727/2009-TCU-Plenário e 262/2010-TCU-Plenário; e

1.7.1.3. exigência, no item 2.11 do Anexo III do edital, de o licitante apresentar juntamente com os documentos de habilitação o programa de integridade, e não uma declaração de possuí-la com o compromisso de apresentá-la posteriormente caso fosse contratada, como o fez a licitante vencedora, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai e do Sesi; e

1.7.2. comunicar esta deliberação ao Serviço Social da Indústria no Estado do Sergipe, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Sergipe e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 3847/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a devolução do presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que seja feita a desautuação do(s) ato(s) de pessoal nele presente(s) com seu posterior encerramento.

1. Processo TC-003.732/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elvira Maria Pereira de Mello (006.817.416-00); Marcio Azevedo Miranda (450.686.746-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3848/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a devolução do presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que seja feita a desautuação do(s) ato(s) de pessoal nele presente(s) com seu posterior encerramento.

1. Processo TC-003.812/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Avelina de Souza Azevedo (361.473.707-15); Diuzamar Francisca dos Santos (433.803.607-91); Elisabete Alves de Deus (663.915.127-87); Joemil de Sousa e Cunha (337.672.207-25); Teresa Cristina Massarani (486.181.447-20).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3849/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a devolução do presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que seja feita a desautuação do(s) ato(s) de pessoal nele presente(s) com seu posterior encerramento.

1. Processo TC-003.818/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dirce Gonçalves da Cunha (418.260.606-00); Edilma de Oliveira Vasques (528.733.237-87); Eurico Angelo Bezerra (078.765.643-72); Francisco Jose Ferreira (114.531.171-72); Francisco Jose de Albuquerque Carvalho (037.762.712-72).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3850/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a devolução do presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que seja feita a desautuação do(s) ato(s) de pessoal nele presente(s) com seu posterior encerramento.

1. Processo TC-003.891/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dinora Torres Batista (179.778.196-00); Dionel Novaes Miranda (305.660.536-91); Diva de Souza e Silva Rodrigues (467.275.157-00); Edvania Elisa de Moura (548.755.606-72); Eleni Dionizio de Oliveira (620.857.517-68).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3851/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a devolução do presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que seja feita a desautuação do(s) ato(s) de pessoal nele presente(s) com seu posterior encerramento.

1. Processo TC-003.929/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francoise Rodrigues Batista (210.168.791-72); Maria Araujo Dias e Silva (194.092.901-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3852/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a devolução do presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que seja feita a desautuação do(s) ato(s) de pessoal nele presente(s) com seu posterior encerramento.

1. Processo TC-004.036/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nacib Duarte Bechir (318.039.976-72); Neide Caldas de Oliveira Santos (450.987.277-15); Neuza Maria da Rocha (194.874.286-15); Nidia Maria Dione Vieira (336.148.576-20); Nilda Dias Andrade (136.431.186-00).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3853/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Economia em favor de Celso de Barros Filho.

Considerando que, no ato em questão, foi identificada a averbação para fins de aposentadoria de tempo especial no período de 9/3/1981 a 9/7/1981 e 6/1/1982 a 31/3/1993 em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas;

Considerando que o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas;

Considerando que, no caso concreto dos autos, a averbação se refere à atividade especial, desempenhada na iniciativa privada (Certidão do INSS anexa ao ato);

Considerando que, nessas situações, a jurisprudência deste Tribunal exige que a comprovação de atividade insalubre seja feita por meio de certidão emitida pelo INSS;

Considerando, entretanto, que, no caso em epígrafe, a referida averbação de tempo especial está amparada em decisão judicial transitada em julgado em 19/10/2015, nos autos do Processo 0514586-56.2014.4.05.82005, que tramitou na 13ª Vara Federal da Paraíba;

Considerando que, nessa condição, incide o comando constante do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Celso de Barros Filho (364.950.934-20), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer ao Ministério da Economia que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-009.320/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celso de Barros Filho (364.950.934-20).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3854/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Itaboracema de Mello Deves, com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-009.363/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Itaboracema de Mello Deves (268.202.690-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3855/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eliana de Araujo Calazans, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-009.376/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliana de Araujo Calazans (218.545.805-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3856/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jose Ionaldo Cirino Santos, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-009.405/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Ionaldo Cirino Santos (177.079.354-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3857/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marcos Carvalho de Campos, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-009.539/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcos Carvalho de Campos (359.094.127-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3858/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maiza Lucia Pessoa, com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-009.561/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maiza Lucia Pessoa (241.710.504-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3859/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eugenio Pereira Neto, com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-009.570/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eugenio Pereira Neto (214.725.480-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3860/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Josefa da Silva Lima, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-009.602/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josefa da Silva Lima (162.617.202-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3861/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.853/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Felisbino Ramos (546.636.107-06); Eduardo Severiano Ponce Maranhao (268.742.457-91); Fernando Antonio Pires Alves (550.781.687-53); Maria Elena Ottoni Sette (801.220.277-87); Ricardo Lourenco de Oliveira (289.349.207-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3862/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.875/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helio Martinelli Borelli (331.663.829-68); Jose Kleber Farias Catunda (244.897.861-15); Sheila Rodrigues da Silva Oliveira (074.655.482-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3863/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Abel Effgen, com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-010.785/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Abel Effgen (242.257.382-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3864/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Edisio Leite Ribeiro, com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Edisio Leite Ribeiro

1. Processo TC-010.792/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edisio Leite Ribeiro (310.409.852-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3865/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Edina Miguel, com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-010.823/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edina Miguel (883.042.137-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3866/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.918/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abelardo Moreira Vanazzi (498.210.247-34); Abelardo Moreira Vanazzi (498.210.247-34); Celso de Cunto Junior (245.590.247-15); Jozias de Queiros Pinto (187.126.572-04); Maria Helena Pereira Perez (130.369.555-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3867/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.969/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleverson Rosa da Silva (561.924.287-00); Jorgete Vitorino Carneiro (802.530.597-04); Lourdes Maia de Moura e Souza (865.467.837-20); Lucileia Clavelario Nunes (371.036.287-34); Lucy Helena Sanchez Pires (305.156.967-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3868/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.113/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celinalva do Nascimento Santos (087.368.395-15); Erivaldo Tavares dos Santos (150.033.295-04); Neyla Maria Barros de Almeida Tafani (386.784.541-72); Sandra Helena Constante de Oliveira (035.239.828-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3869/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e instituído pelo ex-servidor Manuel José Antunes da Silva Filho em favor da Sra. Viviane de Oliveira da Silva.

Considerando que, no ato de pensão civil em epígrafe, que não guarda paridade com a carreira do instituidor, foi incluída parcela decorrente da incorporação de quintos entre 4/4/1998 e 2/4/2001;

Considerando que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não fossem imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, entretanto, que, no momento em que o ex-servidor Manuel José Antunes da Silva Filho instituiu a pensão civil em epígrafe (29/7/2018), a jurisprudência no âmbito do Poder Judiciário e no TCU era no sentido de ser possível a percepção de incorporação de quintos entre 4/4/1998 e 2/4/2001;

Considerando que, quando a pensão foi instituída, a parcela de quintos integrou o cálculo do benefício com o valor que o instituidor recebia na inatividade e que não há que se falar em parcela compensatória já que, naquele momento, a decisão do STF supramencionada nem sequer existia;

Considerando que o reajuste dos benefícios de pensão civil sem paridade é regido pela regra de atualização prevista no artigo 8º da Lei 10.887/2004 e que tal benefício pensional não guarda nenhuma relação de paridade com os proventos da aposentadoria utilizados como base de cálculo, sendo nesse caso incabível eventual determinação para absorção futura das parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, nos termos da modulação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que não há possibilidade de correção da parcela em epígrafe, que foi incluída nos proventos da pensão em análise antes da decisão proferida nos autos do RE 638.115/CE, tendo sido, posteriormente, tida por irregular pelo STF, sendo possível, nesse caso, aplicar, por analogia, o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353, de 22 de março de 2023, no sentido de “considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem”;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Manuel José Antunes da Silva Filho (607.659.688-00) em favor de Viviane de Oliveira da Silva (055.693.737-64), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

a) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato;

b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-009.742/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Viviane de Oliveira da Silva (055.693.737-64).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3870/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.183/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelheid Baumgartner Haddad (660.853.908-82); Maria Conceicao Diniz Guttilla (039.479.988-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3871/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.200/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elza Maria Miranda (058.752.931-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3872/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.240/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Barbara Heliadora Leao Loureiro (081.746.557-00); Cleia Maria de Fatima Marques (702.554.409-44); Dulcineia Sebastiana da Silva Oliveira (080.964.558-00); Eva Marilda Hernandez (401.514.259-49); Ivete Fatima Magri (494.296.980-87); Romulo Alves Franco de Albuquerque (027.728.141-57).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3873/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.255/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Helena Andrade de Carvalho (417.574.165-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3874/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.204/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cristina Machado de Carvalho Vasconcelos (761.184.367-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3875/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.265/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Izabel Romeiro de Matos (771.635.591-00); Maria Augusta Lima Arruda (286.520.704-82); Rebecca Taylor de Oliveira (528.257.526-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3876/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.318/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dezia de Souza Santos (074.197.527-02); Lea Marli Santos Lima Dellivenneri (003.085.257-95); Valdea Marques de Almeida (820.881.527-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3877/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.365/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carolina Ferreira Rodrigues (001.855.007-06); Maria da Penha Linhares Brotto (359.683.387-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3878/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.391/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Altina de Souza Moura (123.078.822-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3879/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.464/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Schirlei Gladis S Oliveira (485.073.340-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3880/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.487/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gloria Nadia de Oliveira e Silva (262.336.067-72); Maria das Gracas de Souza Vinagre (108.116.132-91); Odete Clara Ferreira do Nascimento (423.861.602-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3881/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.494/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Mariza Lumiko Takasse Koketsu (021.509.778-50); Veronice Galdino da Silva Barros (046.185.494-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3882/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.576/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fernanda Arruda Portugal Gouveia (387.796.416-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3883/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.655/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eulita Rufino Martins (107.754.827-30); Lizete Silva dos Santos (098.694.887-06); Nilda de Souza Pontes (510.913.647-53); Valdelino Felix de Freitas (726.822.998-49); Walter da Rocha Santos (187.805.207-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.664/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcineide Maria Campos Gadelha (194.580.704-06); Auriete de Oliveira Melo Pino (411.426.674-72); Teresinha Lopes Echer (570.113.460-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3885/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.673/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Francisca Mendes Dourado (825.827.261-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3886/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.680/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Marilene Barbosa Bezerra de Melo (161.742.754-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3887/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.025/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Helen Maria Ramos Barbosa (167.565.841-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3888/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.069/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Avelino Sonda (028.799.809-68); Izabel Cristina Ripke Teodoro (316.704.582-53); Jose Carlos de Araujo Junior (036.898.792-21); Karolyne Victoria Silva Araujo (059.416.782-58); Leila Marcia Faria de Souza (612.077.212-04); Matheus Guilherme Ribeiro de Araujo (057.612.862-70); Rosimeire Pereira Alves (350.487.002-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3889/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.140/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Crimeria Melo dos Santos Leite (961.049.704-78); Delzira Josefa da Paz (730.968.659-49); Francisca Silveira Braga (280.160.921-87); Lucia Elena Leite (058.447.068-11); Sandra Elizabeth Tahan de Alvarenga (455.789.311-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3890/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.152/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Terezinha de Jesus Guimares Padua (107.502.662-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3891/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.185/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalva Cesar Catrink Genelho (386.244.192-04); Dirlene de Oliveira Xavier (399.164.645-53); Idelmira Pinto de Sousa (186.004.332-15); Maria de Lourdes da Silva (223.711.092-15); Nivia de Souza Lima Zagati (833.675.196-34); Terezinha de Jesus Costa Nobrega (220.897.563-49); Vitoria de Oliveira Xavier (859.874.635-56).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3892/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.201/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Suzana Lucas Barbosa Higino (332.071.514-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3893/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.695/2024-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Maria de Sousa Silva (009.584.107-55); Ana Paula Gomes da Silva (086.307.347-60); Fanny de Freitas Braga de Souza (127.460.347-19); Fernanda Bernardino da Costa (086.636.134-07); Julianne de Freitas Braga de Souza de Azeredo (155.193.327-62); Luisa Americo Freitas (083.160.477-80); Marcilene Ferreira Rode de Souza (034.393.877-47); Maria de Lourdes da Cruz Sales (152.606.151-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3894/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável.

1. Processo TC-020.998/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil (179.105.603-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia/MA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Mendes (OAB/DF 44.498) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3895/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 2.556/2023-TCU-2ª Câmara (peça 84), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.2;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.599/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Belolli de Almeida (490.822.720-91); Francisco Jorge Vicente (303.218.089-91).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Alysson Isaac Stumm Bentlin (OAB/RS 58.914).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3896/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) expedir a recomendação constante do item 1.6;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Sudene, à Procuradoria Federal junto à Sudene, à Auditoria-Geral da Sudene, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e aos representantes; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.989/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Recomendar à Sudene, com fulcro no art. 11, da Resolução TCU 315/2020, que, com o acompanhamento de seu órgão de controle interno, da Procuradoria Federal junto à Sudene e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, siga aprimorando o processo de avaliação para realocação da GSISTE, para que se tenha o pleno deslinde da problemática dos efeitos da Portaria ME 14.607/2019 nas suas atividades.

ACÓRDÃO Nº 3897/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;

e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-039.554/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Esporte.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3898/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Simone Bernardo Vedovi, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que, mediante o Acórdão 2522/2024 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou legal o ato, concedeu-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada; e

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 14 (60 dias) para cumprimento do Acórdão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 60 dias para cumprimento integral do Acórdão 2522/2024 - TCU - 2ª Câmara, a contar do término do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-000.805/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Simone Bernardo Vedovi (823.404.987-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3899/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido em benefício de Joao Carlos Pereira Angeli, servidor da Universidade Federal de São Paulo;

Considerando que, mediante o Acórdão 2959/2024 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou legal o ato, concedeu-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 20 (15 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Seproc à peça 21,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 15 dias para cumprimento integral do Acórdão 2959/2024 - TCU - 2ª Câmara, a contar do término do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-003.138/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Carlos Pereira Angeli (755.360.568-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3900/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia ato de revisão de ofício de registro tácito do ato concessório de aposentadoria de Antonio Chagas de Andrade, servidor do Instituto Nacional do Seguro Social;

Considerando que, mediante o Acórdão 2728/2024 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou legal o ato, manteve o registro tácito anteriormente reconhecido e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 48 (90 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Seproc à peça 49,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 90 dias para cumprimento integral do Acórdão 2728/2024 - TCU - 2ª Câmara, a contar do término do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-007.185/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Chagas de Andrade (175.975.440-49).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3901/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.143/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Vieira da Costa (875.672.107-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3902/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Maria Inês Gago Batista, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado em 2/3/2011 (peça 2, p. 8 e p. 92);

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Inês Gago Batista e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.275/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Inês Gago Batista (941.661.968-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 3903/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Vera Lucia Carvalho Vila Nova, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a incorporação de “quintos/décimos”, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1º/08/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal - ANAJUSTRA FEDERAL em face da União;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Vera Lucia Carvalho Vila Nova e conceder, excepcionalmente, registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.309/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Lucia Carvalho Vila Nova (387.260.254-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que as

parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 3904/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque do interessado, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.359/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jairo Firmino da Silva (230.781.381-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3905/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.401/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sylvia de Fatima Nagem Frota (128.867.183-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. à Universidade Federal do Rio de Janeiro que não foram identificadas nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo a entidade continuar, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, abstendo-se de efetuar pagamentos de rubricas referentes à decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 3906/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106

da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.421/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Braga Lopes (149.689.831-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3907/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.852/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Manuel do Eirado Amorim (330.815.654-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3908/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Cleber Felix, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2021, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão do respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Cleber Felix e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.502/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleber Felix (351.530.837-72).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 3909/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.804/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Henrique Sergio Moraes Coelho (275.339.307-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3910/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.909/2024-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Delane Mendonca de Oliveira Diu (357.194.274-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3911/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.923/2024-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Arlindo Aderaldo de Souza (151.205.701-00); Ivan Sergio Nunes Soares (158.590.457-00); Jose Luiz Xavier Pacheco (335.318.627-15); Sergio Araujo Rodrigues (106.996.517-00); Sergio Araujo Rodrigues (106.996.517-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3912/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.984/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Gerson Luiz Vieira Coelho (376.071.627-04); Jacyra Maria Raposo de Oliveira (343.758.487-15); Maria de Fatima das Neves Barzano (435.296.827-72); Paulo Augusto Bissonho (302.452.147-04); Pedro Cesar Nehme de Azevedo (494.401.287-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3913/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.994/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ernildo de Jesus Rubim (107.037.483-00); Julia Maria da Silva (386.714.091-04); Maria Angelica Michelin (538.062.399-91); Rosangela Vasconcelos de Azevedo (208.411.083-15); Simone Ferreira de Moraes (317.263.641-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3914/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.055/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Nairton Feitosa Batista (551.873.154-04); Roberto Perin (412.453.930-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3915/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.115/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reni Batista de Andrade (605.243.326-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3916/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.133/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sidnei Seixas Forni (143.417.431-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3917/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.169/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Suzel Rabello Mendonca (261.931.597-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3918/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.285/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Franco de Souza Junior (106.390.288-61); Orlando Rodrigues de Carvalho (129.089.911-87).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3919/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.486/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Jose Marques de Carvalho (353.393.577-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3920/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.496/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Aurení Tavares de Paula (626.219.807-59); Geralda Eliane Magalhaes Machado de Souza (701.624.417-20); Marcia Gomes Ribeiro (876.738.787-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3921/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.508/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adaildo Jose Leleu da Silva (387.290.754-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3922/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.531/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Juraci da Silva (233.245.625-20); Elias Tenorio Vargas (149.575.312-34); Joao Campos Nepomuceno (145.887.653-53); Juarez Teixeira Leite (102.472.701-72); Paulo Roberto da Cunha Luz (108.143.100-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3923/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.558/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clecio Marques de Oliveira (726.136.887-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3924/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.628/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Amaury dos Santos (796.349.317-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3925/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.751/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gerinaldo Teodoro de Assuncao (125.091.081-15); Gilda Guimaraes (278.554.811-68); Glen Cezar Lemos (271.292.091-00); Sergio Renato Xavier Bitencurt (284.903.120-87); Vera Lucia de Freitas Lopes (309.340.521-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3926/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.871/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Anete Maria Demetria dos Santos (070.600.175-34); Maria Pereira da Silva (088.133.498-74); Maria Zuleica Lemos Benedicto (075.094.918-00); Neiva Solange Pereira Oliveira (076.760.578-09); Sueli Vieira Cortez (062.785.488-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3927/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.901/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wanderlei Fernandes (053.904.568-31).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3928/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.903/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza Maria Lemos Pimentel (259.716.541-87); Jeronimo Jesus dos Santos (373.733.907-49); Jose Ferreira dos Santos (154.365.194-15); Rossana Mara Ribeiro Soares (265.587.501-04); Solange Dias Campos Preussler (720.819.377-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3929/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.949/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gil Fabbro Dias (033.845.158-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3930/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.958/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudia Marina de Macedo Vasques (096.539.531-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3931/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.444/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Milton dos Santos Silva (195.518.510-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3932/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.464/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Nilda Oliveira Ribeiro (234.026.796-04).

1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. ao Ministério da Fazenda que não foram identificadas nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, abstendo-se de efetuar pagamentos de rubricas referentes à decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 3933/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.479/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Magnolia de Fatima Cardoso de Almeida (342.971.034-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. à Universidade Federal da Paraíba que não foram identificadas nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo a entidade continuar, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, abstendo-se de efetuar pagamentos de rubricas referentes à decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 3934/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.541/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Gilvana Ferrarezi Lemos (538.886.267-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3935/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.573/2024-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Anderson Santos Horta (477.981.061-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3936/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.579/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Felipe Sobrinho (052.699.974-87); Izar Arlindo Dantas (245.232.401-91); Paulo Riva Bolognesi (236.321.860-49); Paulo Roberto Maria de Brum (356.152.570-91); Sergiomar Araujo Lopes (238.262.233-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3937/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.673/2024-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Joao Carlos Vieira Sampaio (736.657.708-15); Joyce Rodrigues Ferraz Infante (082.924.798-05); Quezia Bezerra Cass (128.412.934-91); Valter Roberto Silverio (006.322.078-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3938/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.793/2024-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cicero Pedro da Silva (295.947.747-20); Janio Cardoso de Carvalho (620.472.057-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3939/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.490/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jair Silva (225.016.141-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3940/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.216/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Edinilia Nascimento Cruz (887.851.906-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3941/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.890/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tulio Victor Miranda (115.107.756-92); Wallace Grola Cobian (056.902.897-36).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3942/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-039.688/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abilio Augusto Ferreira Pinto (358.853.318-47); Abraao Caetano Mendes (005.126.632-62); Adamo Sousa Santos (022.382.035-08); Ademar da Silva Paulino (053.233.584-83); Adila Lorena Morais Lima (009.950.054-00); Adilson Pinheiro (418.504.759-20); Adna Ferreira Silva Garcia (012.779.644-40); Adrian Henrique Gomes de Moraes (054.114.311-58); Adriana Cintia Santos dos Reis (143.946.416-24); Adriano Cerilo Dias (025.487.852-03); Adriano Jorge Mendonca Loureiro (516.753.902-15); Adriano Pedroza Galvao Titoneli Alvim (112.539.217-76); Adriely de Souza (109.174.499-83); Adrilene Pessoa da Fonseca (066.377.133-17); Aila de Queiroz Gabinio Costa (700.742.974-22); Alan Ferreira Dias (044.097.775-48); Alan Jorge Pinheiro Sales (052.946.451-90); Alan Teles da Silva (092.332.437-29); Alberto Silva da Rocha (107.892.897-50); Alex Batista de Menezes Frank (022.018.331-76); Alexa Eufrasio Maciel (007.645.242-59); Alexander Dias Lopes (125.658.137-24); Alexandra Grazielle Alves Batista (021.425.172-18); Alexandre Couto Salles (144.939.037-40); Alexandre Lopes Martiniano (766.290.822-49); Alexandre Marcel de Almeida Souza (842.948.335-72); Alexandre do Nascimento Oliveira Sousa (045.839.241-35); Alexandre dos Santos (027.739.714-69); Alexsander Pereira Dantas (090.448.564-13); Alice Islabao Lopes (003.838.660-73); Alice Vasconcelos Athayde (034.220.502-13); Aline Cristina de Souza (397.314.848-17); Aline Galvao Veloso Valenca Cavalcanti (073.621.494-17); Aline Marquini Maronezzi (064.556.799-03); Aline Santos Barreto (034.261.035-08); Alisson Kurtz da Silva (036.886.930-00); Aljan Lucas Pereira Cunha (050.542.853-93); Alline Cassia Nunes Correa (113.153.726-22); Allison Cristian da Cunha (050.980.514-01); Alvaro Helton Teixeira da Silva (063.505.634-84); Amanda Cristine da Silva (011.932.990-55); Amanda Pereira Silva (062.861.406-38); Amanda Rosa Drosdowski (019.014.330-48); Ana Aline Freitas (016.794.024-47); Ana Carolina Coutinho Villanova (727.600.871-15); Ana Carolina Matias Costa Aldeci (100.933.404-27); Ana Carolina de Sousa Salvino (062.392.663-61); Ana Cristiane Saldanha da Silva (037.908.962-92); Ana Lucia Ferreira Barros Marques (836.958.263-04); Ana Luisa Soares de Miranda (092.622.976-10); Ana Luiza

Grateki Barbosa (114.005.986-64); Ana Martinez Pimentel Deeke (076.013.509-67); Ana Paula Domingos Salvador (009.973.052-90); Ana Paula Ereira Calixto (879.001.062-00); Ana Paula Radunz Vieira (026.606.230-07); Ana Paula Silva dos Santos (830.109.550-49); Ana Paula da Rocha de Melo (071.361.494-36); Ana Paula dos Santos Rivaroli (017.047.860-29); Ana Silva Araujo (017.365.934-98); Ana Teresa de Castro Martins (230.702.003-97); Anahi Souto Vieira (697.246.791-87); Ander Anderson de Souza Franca (051.710.944-11); Anderson Costa Novaes de Oliveira (918.527.302-34); Anderson Kenji Yabusame (029.335.031-07); Anderson Lemos Galvao (600.070.593-02); Anderson Wagner Muller (001.644.890-10); Anderson dos Santos Galvao (022.382.970-65); Andre Anderson Costa Pereira (068.719.854-25); Andre Bruno Justa Cruz (035.132.093-80); Andre Cechinel (041.793.329-06); Andre Felipe Sousa do Nascimento (054.272.434-02); Andre Luis Dantas Gadelha (022.235.833-50); Andre Luis Nunes (103.600.086-90); Andre Pessoa Chagas (614.556.953-00); Andressa Fabiane Frata de Araujo (000.931.172-64); Andressa Gobbi (010.330.379-07); Andressa Silva Rodrigues (021.084.640-26); Andresson Rabelo Barbosa (076.088.189-80); Andreza Pereira de Amorim (129.640.564-80); Angela Amaral Fontes (044.828.296-84); Angelica Aline Campelo Gomes (058.066.324-82); Anny Karolyne dos Santos Nonato (737.776.411-20); Antonio Alessandro Rocha Beserra (068.752.713-97); Antonio Carlos Picalho (402.851.348-09); Antonio Diermison Rosa da Silva (052.335.953-54); Antonio Madson Araujo de Aguiar (058.572.803-89); Antonio Paulino dos Santos (644.752.472-68); Antonio Roberto Moreira Junior (048.729.133-61); Antonio Rodrigues Ximenes Neto (606.279.603-32); Antonio Savio Nascimento Cavalcante (049.630.643-08); Antonio da Silva Vasco (043.655.731-28); Ariadna de Souza Assis (016.683.476-95); Arilson da Conceicao Ximenes (609.945.613-93); Arley Erivelton de Jesus Nobre (035.501.906-03); Arlon Jefferson Souza de Souza (069.061.345-82); Armando Martello Neto (046.176.161-01); Arthur Alvares Pedrosa (053.279.211-40); Arthur Lucas Bastos Chaves (014.447.452-20); Arthur Pontes de Santana (079.460.205-38); Artur Rivello de Moura Fortes (104.225.307-27); Assis do Carmo Pereira Junior (066.112.746-00); Augusto Martins Lucas Bittencourt (041.137.241-64); Avando Jose de Lima Campos (066.390.394-78); Ayisa Rodrigues de Oliveira (825.779.002-87); Ayran Nicodemo Oliveira (069.175.916-29); Barbara Figueiredo de Paula da Silva Stucchi (384.219.488-90); Beatriz Ferreira Bariani (465.884.608-05); Beatriz Ribeiro Galante Abrahao de Mattos (004.519.820-96); Bianca Boff Sandi (016.105.730-64); Brena Silva dos Santos (919.143.022-49); Brenda Elen Bizerra Alves (106.287.654-79); Breno Carvalho Roos (066.489.464-07); Bruna Almeida Serra (037.557.421-28); Bruna Genari Degrazia (012.969.020-13); Bruna Gomes Alho (000.317.312-79); Bruna Kessia Martins Barbosa (929.574.392-04); Bruna Kuramoto (035.875.441-07); Bruna Marques de Azevedo (109.591.987-33); Bruna Mayara Pereira de Araujo (103.218.894-44); Bruna Tinoco de Melo (116.186.084-36); Brunno Fernandes Lewin Augusto (073.255.811-57); Bruno Cezar Gomes de Sa e Silva (693.428.731-20); Bruno Evaristo Reis Santos (017.027.075-04); Bruno Goncalves Pereira (109.466.397-28); Bruno Martins Acosta Correa (874.748.080-72); Bruno de Lessa Victor (090.400.679-45); Caio Felipe de Moura Peixoto (028.648.673-38); Calebe Bezerra Vieira (055.241.663-01); Camila Bellettini Hirsch (074.303.839-80); Camila Brandao (038.373.680-33); Camila Campos Colares das Dores (618.458.503-78); Camila Lucena Germano (076.299.274-36); Camila Ventura Merg (002.461.160-30); Camila dos Santos Nunes (026.120.940-08); Camilla Alves Barbosa (026.348.605-28); Camilo Campana (120.581.427-21); Camylla Muniz Moraes (139.741.837-01); Caren Beatriz Brandao Nunes da Rocha (064.859.693-14); Carla Cristina Mendonca Vasconcelos (041.818.365-17); Carla Vargas Pedroso (020.957.910-29); Carlos Eduardo Dionizio Fiusa Junior (161.607.197-42); Carlos Eduardo Freitas Vidal (087.301.813-30); Carlos Eduardo de Souza (044.193.101-46); Carlos Emanuel Ayres Henrique (991.456.342-20); Carlos Nunes Ramos (012.788.230-85); Carlos Sanderson Fernandes da Silva (088.954.684-30); Carmem Lucia Magalhaes Ferraz (081.647.344-70); Carolina Carneiro de Castro Prates de Sa (104.385.517-37); Carolina Charao da Silva (012.723.710-00); Carolina Machado Ghilardi (020.330.600-71); Caroline Henig de Oliveira (024.017.010-52); Caroline Uflacker dos Santos (849.029.220-53); Cassia Virginia de Souza (017.860.534-46); Cassio Fernandes Negreiro (034.396.831-25); Catheriny Soares Andrade Moraes (035.247.331-23); Celeste de Sousa Castro (020.251.982-13); Celso Murilo dos Santos (029.856.859-40); Charles Julio dos Santos Alves (433.829.083-87); Charles da Cruz (007.680.279-50); Christian Wittee Lopes (004.494.990-14); Christina Lemos Simoes (042.500.386-88); Christopher Franca Oliveira dos

Santos Rosario (042.797.155-13); Cicero Davi Rodrigues da Paixao (003.438.873-71); Cicero Rocha de Lima (049.632.633-35); Cimara Pereira dos Santos (014.097.792-97); Cintia Mesquita Rios Castela (003.633.041-85); Cirdes Borges de Macedo Neto (004.665.043-14); Clariana Casagrande da Silva (963.460.000-04); Claudia da Silva (310.446.288-71); Cleide Lucas Correa (066.379.366-18); Cristiane Beserra Andrade (035.279.513-18); Cristiane Rodrigues Matias Gerhardt (095.302.777-50); Cristiane Stein (022.173.460-08); Cristiano Luiz Leal Rodrigues (984.683.910-34); Cristina Vieira Levandovski (010.690.640-25); Cynara Monteiro Mariano (615.574.043-72); Daiane Lima dos Santos (040.611.661-07); Dailton Albres Martins (028.395.680-12); Dalvina Teixeira Rolim (016.023.862-50); Damascinclyto Gomes de Menezes (033.023.762-43); Daniel Cesar Dias Edson Belmiro da Silva (144.082.087-28); Daniel Enke Ilha (014.851.960-19); Daniel Gleison Moreira Lira (668.571.203-15); Daniel Gomes de Souza (014.371.422-81); Daniel Keven Mendonca Moreira (033.620.852-96); Daniel Rei Coronato (360.619.158-88); Daniel Simon Camargo (802.425.100-00); Daniela Pacheco dos Santos Hauptenthal (032.933.309-75); Daniele Lemes Machado (078.488.756-01); Danieli Cristine Anversa (025.195.239-80); Danielle Aparecida Medeiros de Araujo (113.909.274-07); Danilo Camara Caretta (080.339.499-37); Danilo Mourao Vasconcelos (972.187.073-00); Dario Eduardo de Lima Brum (408.152.340-15); Davi Emmanuel Carvalho Linhares (974.669.643-20); Davi Soares Moraes (052.353.251-25); David Pinto Soares (042.298.903-70); Debora Pereira da Costa (022.876.932-97); Debora Porfiria Furtado de Lima Maidana (730.972.171-34); Deivson Marques da Anunciacao (032.014.785-12); Derick Goncalves Nunes (005.620.742-52); Dheisson Ribeiro Figueredo (275.479.538-32); Diane de Lima Oliveira (948.213.300-59); Diego Alves de Moura Loiola (054.898.793-94); Diego Belo da Silva Chaves (080.971.226-18); Diego Lisboa Rios (012.170.506-47); Diego Magaldi Cruz (004.593.900-40); Diego Magaldi Cruz (004.593.900-40); Diego Moraes da Rosa (015.690.090-40); Diego Sousa Nogueira (005.670.242-61); Dimitri Martin Stepanenko (002.341.041-80); Diogo Costa da Silva (134.512.957-25); Diogo Gomes Pereira Batista (085.964.994-66); Diogo Oliveira de Lima (119.073.877-57); Djalma Jose da Cunha Filho (129.939.387-03); Doralicia Furtado da Rosa (617.065.150-49); Douglas Geronimo Vieira Silva (013.014.583-17); Douglas Magno de Mendonca (149.733.317-24); Dyego Goncalves Lino Borges (033.962.861-89); Eber Aguiar da Silva (802.014.902-34); Eder Saturno de Lemos (023.605.097-48); Edson dos Santos Santana (025.504.325-25); Eduardo Aragao Matos Donato (027.346.923-17); Eduardo Augusto de Sousa e Silva (011.195.212-38); Eduardo Breno Nascimento Bezerra (081.839.574-55); Eduardo Moraes de Castro (059.552.456-77); Eduardo William de Castro Tavares (600.204.363-27); Efendy Emiliano Maldonado Bravo (015.935.060-31); Elaine Gomes Ferro (345.826.568-62); Elaine Pereira de Carvalho Dias (804.618.080-72); Elber Araujo Hipolito (033.689.071-07); Elen Cristiane Gandra (072.110.456-80); Eleonora Coelho Dozza (447.078.430-34); Elias Augusto de Aguiar Lengruber (140.854.317-65); Elias Fernando Barros Reis (990.180.712-34); Elias Saraiva Barroso (043.705.413-60); Eliete Rodrigues dos Santos (032.596.085-24); Eliezer Quadro Oreste (020.616.770-96); Elina Rodrigues de Oliveira (836.786.700-91); Eloah da Silva Conceicao Pimentel (128.763.067-78); Eloiza Maria Rosso (586.926.659-91); Elton Alberto Pena de Carvalho (139.830.107-84); Elton Bruno Sampaio (023.237.443-05); Elton Rivanor Sena dos Santos (729.878.471-49); Emanuela Rodrigues Saldanha Guimaraes (058.699.256-14); Emanuelli Mancio Ferreira da Luz (021.115.040-17); Emeson Tavares da Silva (078.499.944-93); Emmanuel Avancini Schiam (000.575.940-40); Endrel de Oliveira da Costa (136.707.127-55); Enilson Ribeiro da Silva Junior (113.259.364-64); Enio de Oliveira (518.001.526-04); Erick Bandeira de Oliveira (011.373.033-01); Erik Glauber de Lima Alves (097.097.804-92); Eurico Ribeiro Feltrin (012.118.431-57); Euryanne Caroline Costa da Silva (098.085.164-59); Eva Elise Dal Magro (631.160.650-04); Evandilson Batista da Silva (240.026.928-92); Everton Luis Weber Feijo (017.030.550-39); Ewerton Maia Barbosa (917.051.852-15); Ezequiel Severiano da Silva (067.212.484-09); Fabia Clara Oliveira Ventura Ulysses (071.488.664-56); Fabiana Lavareda Dias (010.476.082-60); Fabio Jose Rizzi Corso (021.848.680-43); Fabio Ricardo de Lima Souza (105.825.544-46); Felipe Assis da Silva (009.748.012-67); Felipe Augusto Gomes Musy (043.091.083-50); Felipe Correa Bomfim (341.823.378-32); Felipe Eduardo Klowaski (101.259.839-05); Felipe Luiz da Silva (029.140.911-33); Felipe Rodrigues Keiler (073.008.344-69); Felipe Yukio Brondani Sadahiro (001.287.202-47); Felipe de Jesus Padilha (120.734.047-23); Felipe de Lima Teixeira (135.057.877-01); Fernanda Alves Fernandes (058.580.105-39); Fernanda Arruda dos Santos (070.850.051-06); Fernanda

Carvalho Lopes (913.642.725-04); Fernanda Evilin de Jesus Fortunato Lima (023.340.321-31); Fernanda Ketlyn de Souza Bezerra (028.648.412-90); Fernanda Medeiros Sebastiao (013.397.310-70); Fernanda Sales Campos Claro (021.584.685-05); Fernanda Valle Versiani (079.385.386-98); Fernando Ritiele Teixeira (023.444.360-06); Fernando da Silva Ribeiro (054.598.091-77); Fernando dos Santos Dias (682.341.982-20); Filipe Bastos Martins da Silva (049.768.563-99); Filipe Branco Teixeira (014.179.460-75); Filipo Anuschek (833.399.060-68); Flavia Aline Carneiro (024.549.579-73); Flavia Cristina Chalita Alves (070.602.986-06); Flavia Kei Oshiro (410.184.838-61); Francielly Fernanda Sena dos Santos (729.878.551-68); Francinaldo Guerreiro da Silva Junior (038.896.392-16); Francisco Ferreira de Lima (050.023.153-21); Francisco Filho Bezerra da Silva (025.926.882-85); Francisco Gabriel de Oliveira (047.180.643-92); Francisco Isaias Gomes da Silva (079.899.793-14); Francisco Morito Filho (093.665.496-16); Francisco Servulo Gomes Lima (785.613.027-04); Francisco Wesley Moreira Martins (044.102.123-97); Francisco das Chagas Alcantara Junior (015.011.332-33); Francisco de Moraes Lima Junior (045.601.264-88); Fransuelen de Oliveira Lima (022.927.440-40); Frantchiesco Bittencourt Franca Caetano (104.158.287-08); Gabriel Antunes Reinaldo (701.965.464-94); Gabriel Augusto Martins Alves (077.417.759-44); Gabriel Farage de Lima (028.121.582-04); Gabriel Felipe de Arruda Ferreira (060.841.891-99); Gabriel Felisberto da Silva (030.816.361-32); Gabriel Hahn Monteiro Lufchitz (059.794.509-80); Gabriel Mariano Costa (062.880.151-30); Gabriel Neves dos Santos Rodrigues (127.535.206-58); Gabriel Rodrigues Soares (026.487.211-85); Gabriel Tonon (031.932.791-45); Gabriel Trajano Azevedo Moreira dos Santos (858.666.245-32); Gabriel Victor Alexandrino da Rocha Vieira (048.656.093-77); Gabriel Wiltenburg de Moraes (389.998.078-60); Gabriela Azambuja Cantori (018.084.130-08); Gabriela Dorn Nobrega (022.191.521-46); Gabriela Melo Santos (031.385.205-70); Gabriela Silva Barbato (100.478.666-24); Gabriela Silva Bernardes (036.222.281-99); Gabrielle Cruvinel Goncalves (029.979.211-04); Gabrielle Maria Fonseca Pierangeli Pessanha (453.446.228-05); Geny Sales Alexandrino (761.216.743-34); Georges Elias Azar Filho (013.136.881-85); Gerandy Gouveia Netto (062.239.141-05); Gessika Brenna Costa Alves (103.296.984-94); Gianne Giusti Monteiro (162.367.367-40); Gilberto Assis de Oliveira Rosa (041.848.548-85); Giovana Budny (010.607.309-52); Giovana Uehara Bezerra (469.555.828-95); Giovana Valquiria Monteiro da Silva (754.577.250-49); Giovane Rodrigues de Oliveira (004.571.800-80); Gisele Moreira Nunes (470.037.580-91); Giulle do Nascimento e Silva (054.649.014-00); Giuseppe Magdalena Stephan (792.105.387-49); Glaucio Celio de Souza (816.185.306-15); Glaucio Regis Nagurniak (061.439.759-65); Glauder Kildery dos Santos Guimaraes (048.244.463-09); Gleison Costa Ramos (945.568.062-91); Gloria Duarte da Silva (060.649.977-61); Gloria Maria Silva de Souza (091.170.623-22); Gregorio Takashi Higashikawa (344.061.108-60); Guilherme Borba Dantas (009.099.934-75); Guilherme Brasil Pintarelli (084.523.129-46); Guilherme Correa Figueiredo (087.369.226-84); Guilherme Rizzatti (087.980.039-92); Guilherme de Castro Mendes Gomes (094.690.076-03); Guilherme de Oliveira Dias (122.755.777-93); Gustavo Baquiao Dantas Rocha (126.697.296-06); Gustavo Cavalcante Tadei (027.912.612-30); Gustavo Henrique de Lima Ferreira (037.222.961-10); Gustavo Oliveira de Lima (019.337.090-57); Gustavo Rugoni de Sousa (358.724.448-00); Guy Barros Barcellos (005.438.060-06); Halfh Matheus dos Santos Ribeiro (001.589.241-77); Hauana Rosas Costa (018.905.435-27); Heiriane Martins Sousa (021.804.461-52); Heitor Cardoso dos Santos Amaral de Jesus (142.895.067-20); Helena Maria de Sousa Moura (109.000.404-40); Heliana Rodrigues de Souza (033.149.733-65); Helisandro Goncalves de Oliveira (843.327.276-49); Hely Cristian Leao de Lima (512.857.892-53); Hemerson Chaves Lima (018.540.233-06); Henrique de Araujo Brantes (113.910.667-82); Heverton Luiz Corvo Botelho (968.389.650-20); Hudini Chiaramonte Maciel (002.272.620-93); Hugo Alves Velozo (040.455.083-50); Hugo Lucas Aniceto (101.748.457-07); Icaro Soares Assis (060.362.575-46); Igo Ferreira de Oliveira (056.213.365-85); Ilgner Justa Frota (029.955.473-29); Iliana Campelo Medeiros (069.242.754-60); Ilma Regina Castro Saramago de Souza (893.387.407-06); Inaldo Bento de Avelino Filho (101.339.914-58); Ingrid Araujo Xavier Goncalves (109.632.147-56); Iratan Bezerra de Saboia (774.690.203-06); Isaac Jose de Oliveira Santos (017.534.464-73); Isadora Cunha Lopes (700.196.391-71); Isadora Ebersol Cruz (005.859.690-94); Israel Zeballos Fajardo Nogueira (068.970.809-26); Italo Cosme Costa Santos (031.273.985-06); Italo Daniel de Oliveira (018.431.165-96); Itanildo Augusto Sinnesio Dantas (094.686.034-31); Ivan Batista de Souza (300.771.918-62); Ivanelison Melo de Souza (038.552.722-55);

Ivani Santos Cordeiro (041.228.371-97); Ivina Santos Daldegan (095.930.766-46); Izabel Cristina de Andrade Carneiro (048.681.363-05); Izaque Oliveira da Silva (001.406.912-19); Jadson Francisco de Jesus Silva (041.857.045-00); Jaime Andres Lozano Cadena (011.171.599-73); Jamaira Aparecida Victorio (342.053.668-25); Jayme Augusto Bertelli (611.646.749-00); Jeferson Diego Gonzaga Freitas (059.059.427-30); Jeferson Wilian Dossa Fernandes (066.128.289-94); Jefferson Mendonca Lima (001.797.202-79); Jefferson da Cruz Fideles (839.973.342-34); Jenifer Milena Cordeiro Cavalcanti (116.114.274-60); Jeniffer Lopes Batista (327.329.098-66); Jennifer Carolina Oliveira da Silva (017.276.252-93); Jessica Gomes de Sousa Ferreira (043.180.153-35); Jessica Minuscoli Correa (021.954.830-75); Jessica Monalisa da Costa Souza (101.862.144-05); Jessica Patricia Capistrano Lins (051.715.963-52); Jessica de Melo Barbosa (029.164.191-10); Jessica de Souza Rocha Pereira (125.940.097-25); Jesus Aparecido Dias de Miranda (956.876.961-72); Jhonatan Jose Maria Rodrigues (424.644.488-00); Jivago Furlan Machado (023.700.140-32); Jivago da Fonseca Lopes (009.898.360-10); Joaliton Luan Pereira Ferreira (086.693.344-10); Joao Alex Barros de Mattos (131.173.527-59); Joao Batista Rodrigues (011.092.933-05); Joao Bernardo Aranha Ribeiro (016.396.282-07); Joao Carlos Soares da Silva (096.436.654-10); Joao Cesar Reis Alves (044.249.571-44); Joao Claudio Arendt (640.808.110-04); Joao Cleriston da Silva Calheiros (023.631.541-26); Joao Gabriel Carneiro Costa Lima (035.821.823-39); Joao Gustavo Ferreira da Silva (098.085.979-47); Joao Marcos Itou Souza (885.886.372-00); Joao Mateus Daltro de Athayde (047.456.155-07); Joao Meireles Moraes (996.549.031-72); Joao Miguel Brasil Godoy (092.619.184-50); Joao Pedro Alves dos Santos (072.144.513-60); Joao Pedro de Albuquerque Lima (119.484.544-40); Joao Vitor Lima Gomes (015.644.195-09); Joao Vitor Rocha da Silva (019.556.185-69); Joao Vitor Rodrigues Reis (144.048.416-39); Joaquim Silva Menezes (881.387.392-15); Joel Boeng (042.587.559-82); Joel Felipe Araujo Damasceno (030.250.953-42); Joel de Braga Junior (077.457.669-31); Joel de Souza Pereira Costa (107.224.886-70); John Ewerton dos Santos Paiva (096.125.824-16); Jonatan Amarillo Maron (012.364.130-67); Jorge Coelho da Silva Junior (024.590.160-42); Jorge Luiz de Almeida Amaral Junior (107.783.077-78); Jose Correia Tavares Neto (084.301.854-29); Jose Gerardo Fonteles Lopes (010.294.713-98); Jose Humberto Fernandes da Rocha Sobrinho (004.064.722-62); Jose Marques dos Santos (083.689.554-16); Jose Pinheiro de Moura Junior (037.965.713-95); Jose Ribamar Silva do Nascimento Junior (033.015.313-77); Jose Ricardo Jamal Junior (067.963.766-41); Jose Rocha Oliveira Junior (945.963.103-78); Jose Victor da Silva Rocha (604.180.803-21); Jose Wallison Felix da Silva (034.444.793-60); Joselino Silvino de Araujo (054.667.134-90); Joselio de Souza Pinheiro (001.258.181-06); Josiane Paula Vaz dos Santos (693.696.741-87); Josias Souza de Almeida (010.863.372-12); Julia Danezi Piccini (031.169.120-09); Julia Isabel Pontes (102.597.024-12); Julia Sichieri Moura (074.783.937-99); Julia Thayna Dias Leal (946.747.362-34); Juliana Candian dos Santos (113.489.617-40); Juliana Kulpa Feijo (087.461.729-47); Juliana Kutter Bosenbecker (015.659.240-10); Juliana Marinho de Oliveira Dantas (058.970.154-14); Juliana Marques Trindade (030.910.980-95); Juliana Pereira Nunes (001.517.203-12); Juliana Santos Alencar (022.561.842-77); Juliana Sousa Terada Nascimento (001.490.492-69); Juliana Thompson Viegas Lerario (004.496.801-93); Juliana de Jesus Pereira Magalhaes (056.727.535-31); Juliana de Souza Gomes Cabral (095.521.694-02); Juliane Andressa Camatti (070.658.249-77); Juliane Araujo Greinert Goulart (919.216.869-87); Juliane Miranda Araujo (034.680.480-92); Julio Cesar Meinhardt (004.189.172-48); Julio Gabriel Cordeiro de Moraes (107.886.994-40); Julio Teixeira Matos Neto (063.563.613-10); Kamila Freire de Oliveira (009.409.462-46); Karine Lima da Costa (009.869.030-27); Karine Massia Pereira (028.163.900-04); Karla Adriana Nogueira Candido Mincola (621.922.560-00); Karla Zapelini Kurschus (058.434.919-00); Kassiane Araujo Silva (016.938.771-20); Kassily Klein (030.171.040-60); Kelvin de Paula Sobrinho (140.886.517-31); Kely da Silva Cunha (005.850.220-38); Kilton Renan Alves Pereira (080.486.944-84); Kimberly Susan de Oliveira (047.727.772-10); Klerize Anecely de Souza Silva (007.232.181-45); Laila Silva da Fonseca (108.346.707-71); Lais Cristina Barbosa Costa (114.707.646-44); Lais Silva Staats (038.696.470-00); Laisa Diniz Argolo Lopes (229.754.128-78); Laise Soares Mesquita (039.085.785-82); Laisla Tifani de Souza (090.228.589-01); Lara Virginia Pessoa de Lima (604.691.163-07); Larissa Castagna Goncalves (034.342.240-92); Laura Ximena Lovisa Oliveira (048.922.574-86); Laureane Nunes Masi (327.343.498-84); Lauro Ricoy Leite Lopes (464.226.548-12); Leandro Santos Goncalves

(968.043.435-49); Leidijane Rolim da Silva (002.074.962-77); Leilson Assad de Souza Filho (761.073.292-34); Lenice de Freitas Sousa (051.969.283-75); Leonardo Belchior Silva Neto (052.470.893-24); Leonardo Fortunato Goncalves (008.388.560-98); Leonardo Goncalves Cordeiro Cruz (796.724.773-68); Leonardo Henrique Tejada Vidal (079.488.606-06); Leonardo Junior Fernandes Campos (102.575.536-73); Leonardo Rocha Rego (004.514.631-45); Leonardo Rogerio Vieira (043.851.653-27); Leonardo Santos Bezerra Lopes (073.961.103-86); Leonardo Serra Victorio (010.755.851-39); Leonardo da Silva (073.265.359-22); Leonardo de Carvalho Santos (112.754.844-17); Leticia Emanuelle Neves Soares (104.819.616-07); Leticia Iraci de Medeiros (036.321.814-97); Leticia Lopes de Andrade Palaro (031.126.541-37); Leticia de Oliveira Rubira (964.278.330-49); Letycia Boechat Ferreira Gomes (139.554.557-00); Levi Emanuel da Silva Santos (860.249.535-85); Levi Ribeiro de Abreu (604.110.263-64); Liane Duarte da Silva (036.485.440-55); Liane Krolow Soares (012.882.850-19); Lilia de Melo Dias (336.885.358-98); Liliane Silva Ramos (746.540.472-04); Lisandro Liz de Melo (822.182.854-87); Litiko Lopes Takeno (021.624.832-97); Livia de Oliveira Lima (026.552.382-65); Lizandro Hartwig Mulling (012.741.920-99); Loren Salles Souza Pereira (089.271.266-02); Lorena Raphael Rodrigues (140.496.237-90); Lorena Santa Rosa Costa Lopes (095.899.844-28); Luan Estrela Pietro (406.334.448-71); Luan Vinicius Luna dos Santos (133.951.284-07); Lucas Daian Dias Siqueira (014.710.046-19); Lucas Doridio Locks Coelho (053.928.809-83); Lucas Gustavo Pires (065.186.769-06); Lucas Jonathan Martins Ribas (115.037.616-30); Lucas Jose de Mello Lopes (116.911.454-75); Lucas Lopes Messias (171.127.147-02); Lucas Mardio Teixeira Santos (039.458.021-48); Lucas Matias Navarro (027.935.371-52); Lucas Pimentel Telles (095.572.936-08); Lucas Ribeiro de Santa Ana (012.445.631-61); Lucas Rodrigues de Lima (022.307.732-16); Lucas Souza Saraiva (041.683.963-04); Lucas de Sousa Fernandes (606.766.723-10); Luciana Canello (984.850.320-04); Luciana Drozdowski Pereira (911.076.440-20); Luciana Morgentale Disconzi (965.401.250-20); Luciane Fernanda de Arruda Barreira (103.783.547-60); Luciane Germano Goldberg (903.833.030-87); Luciano Ferreira de Carvalho (509.724.052-91); Luciene Paiva Moreira da Silva (008.259.686-74); Lucilene Paula Carvalho Dias Fonseca (089.309.646-64); Lucindo Soares Pereira (019.002.380-55); Luis Antonio Tomazelli (026.386.990-39); Luis Felipe Lima da Silva (057.457.913-30); Luis Felipe de Souza (111.289.907-33); Luis Filipe Moreira Alves (078.136.075-70); Luis Henrique Forchesatto (005.521.790-78); Luis Paulo Paglioni Marcondes (368.302.478-02); Luis Thiago Bezerra de Lima Ferreira (108.543.247-55); Luiz Antonio Ribeiro Soares (020.414.092-74); Luiz Felipe Correa de Sa Archipowicz Ribeiro (147.139.127-27); Luiz Fernando Polizelli Pereira (043.369.631-18); Luiz Fernando Santos Araujo (929.532.982-15); Luiz Gustavo da Costa Luppi (368.838.948-45); Luiz Matheus Teixeira Rodrigues (016.680.434-75); Luiza Elena Cardozo (550.406.670-00); Luiza Jalil Anchieta (111.791.364-38); Luiza Lamia Rodrigues Simas (023.469.532-37); Maicon Paula da Silva (800.605.792-34); Maithe Vaske Mendel (018.817.150-94); Manailson da Costa Regis (025.114.310-41); Marcel Bussular Martinuzzo (127.371.427-09); Marcel Lucca Cordeiro Magalhaes (017.038.291-58); Marcela Lima Silveira Praxedes (029.499.453-09); Marcelli Tessmer Blank (003.629.790-90); Marcelly Santos Cossi (076.425.874-57); Marcelo Barandela Abio (121.445.394-56); Marcelo Freddi Lotufo (370.599.018-76); Marcelo Maximiliano Leipnitz Rauber (028.937.820-60); Marcelo Ricardo Cavalcante de Carvalho (385.303.411-04); Marcia Maria Lira de Mesquita (063.893.054-51); Marcia Rocha Vicente (019.110.871-50); Marcia da Silva Mateus (034.704.392-57); Marcia de Souza Auzani (006.758.940-50); Marciel Batista da Silva Santos (025.723.071-89); Marcilio Batista Rocha (008.759.725-00); Marcio Costa Santos (011.249.133-27); Marcio Ribeiro de Oliveira (706.497.902-00); Marcos Danilo de Almeida Mettri Alves (129.246.427-52); Marcos Lima Gomes (703.913.542-64); Marcus Adriel Lima Braga (028.892.822-95); Marcus Vinicius Vitral Couto Pereira (006.033.211-51); Maria Aparecida Vieira Guerreiro (348.924.600-44); Maria Eugenia Stotz da Silva (071.181.669-79); Maria Helena de Medeiros Rego (098.699.414-60); Maria Isabel da Silveira Bordini (070.382.149-00); Maria Jaqueline Alves Cordeiro (092.931.036-56); Maria Laura Sampaio Bosco (033.374.972-33); Maria Leticia Fernandes Dantas (014.262.624-42); Mariana Alves Alcoforado (110.037.997-52); Mariana Ferreira Borges Firmo Rodrigues (338.708.018-24); Mariana Furtado Clemens Teixeira de Araujo (032.871.775-40); Mariana Klein Marcondes (046.282.731-38); Mariana Sarah Suica Torres (090.956.974-60); Mariana de Oliveira Garcia (040.057.660-05); Marillian Vitoria Alves de Faria (024.940.641-12); Marina Cristina Alves

(089.487.566-30); Marina Porto Teixeira (130.616.837-63); Marina Silva Duarte (070.243.816-20); Marines Nascimento de Queiroz (662.753.422-34); Mario Andre Wanderley Oliveira (079.106.026-85); Marivaldo Loiola Aragao (491.941.783-72); Marillos Henrique Vieira Nunes (054.991.583-47); Marlova de Jesus de Lima (836.824.810-87); Marmudy Almeida das Chagas (041.108.962-58); Marta Silva de Lima (785.366.502-49); Marx Douglas Castro Costa (840.221.675-72); Maryelle Inacia Morais Ferreira (757.089.061-20); Mateus Betanho Campana (268.699.618-83); Mateus Pereira de Souza (099.626.636-44); Mateus Ramos Nery (047.708.011-14); Mateus Scariot (062.332.789-96); Matheus Antonio de Mesquita Bortolini (039.852.010-05); Matheus Biangulo Pacheco (050.153.111-41); Matheus Carneiro Tanajura Dias (030.808.735-64); Matheus Grana Nascimento (037.371.092-57); Matheus Lucas Teles (054.035.841-02); Matheus Magalhaes Guerra Almeida (671.801.243-20); Matheus Maia Beraldo (139.950.157-78); Matheus Oliveira Lacerda (017.203.554-60); Matheus Querino de Souza (155.204.577-35); Matheus Ribeiro Avellar (173.180.607-83); Matheus Santos Coelho (137.580.427-80); Matheus Soares Torres Costa (858.825.262-72); Matheus Wagner dos Santos Martins (705.350.931-10); Matheus de Araujo Isensee (053.958.485-17); Matheus de Oliveira da Silva (609.289.313-40); Mauricio Kesrwani (063.300.005-14); Mauricio Perez Terra (017.535.900-86); Mauricio Pires (355.319.839-72); Max Falcon Barroso de Lima (958.737.403-72); Max Junio Santos Silva (123.508.206-70); Mayara de Rezende Machado (120.535.507-32); Melina Mendes Soares Goncalves (112.171.686-56); Mercedes Sola Perez (011.106.799-55); Micael Felipe dos Santos (083.503.664-27); Michel Motta da Silva (044.484.181-46); Michele Peredo Chaves (725.098.482-91); Michelle Flores Domingues (007.646.760-08); Michelle Sousa Mussato (022.468.071-40); Michelle da Costa Dias (002.393.620-71); Milene Luciene Ferreira (060.314.616-33); Mirelly Marques Romeiro Santos (032.783.201-07); Moacir Bernardes Maia (801.730.710-15); Mohammed Matheus Antunes Reinaldo (016.828.204-67); Monalisa Ludwig (034.314.140-01); Monica Mariani (606.896.330-68); Mozart Hendel Gomes de Almeida (063.093.164-00); Nailson Lima de Oliveira (036.708.263-27); Naira Talia Capellari Leite (957.406.430-15); Namedin Pereira Teles Junior (519.309.512-72); Natan Glauber Filippi (073.341.809-09); Nathalia Cavalcante Costa (007.182.162-70); Nathalia Cesario Santos Cecilio (046.555.451-27); Nathan Gabriel Reis (043.088.091-00); Neander Alves do Couto (007.933.012-62); Nei Junior da Silva Farias (020.354.552-43); Neila da Silva (078.545.559-07); Nelzilene Zimmermann Cassiano (056.051.149-30); Nicolas Gabriel da Silva Leite (099.648.334-90); Nicolle Eloisa Lemos (019.767.736-36); Nilza Binter Goncalves (528.079.160-15); Nilson Caue Servio de Oliveira (393.476.708-71); Nilton Augusto Guimaraes Perlin (018.944.861-02); Noah Gabriel Dantas da Silva (025.087.212-98); Oclaris Lopes Munhoz (020.737.020-66); Oscar Cardoso Dimatos (044.974.559-71); Oscar Francisco Marquez Sosa (708.062.664-14); Otilia Cristiane de Souza Silveira (009.319.580-08); Paola Gondim Calvasina (851.669.363-53); Patricia Barros Alencar (048.853.271-05); Patricia Bitencourt Toscani Greco (809.353.540-34); Patricia Correa Mercante de Souza (087.031.097-63); Patrick Borrigueiro da Silva (152.958.067-66); Patrick Faelbi Alves de Assis (798.785.552-91); Paula Angelica Dorneles Ribeiro (896.086.740-34); Paula Rezende Martins (037.826.851-13); Paula Ricachinevsky Guerra (820.875.980-53); Paulo Felipe Reis Bistene Alexandrino (156.281.987-90); Paulo Ricardo Aprigio Clemente (077.074.054-55); Paulo Roberto Pitanga Tavares (059.577.314-12); Paulo Sergio Ribeiro da Silva Junior (055.293.377-59); Pedro Angelo Ditz (570.090.661-91); Pedro Augusto Santos de Souza (041.652.661-67); Pedro Fontes Montano (120.108.597-74); Pedro Henrique Barrim Viana Santos (030.990.882-50); Pedro Henrique Pamplona Barcelos Nahid (124.908.527-60); Pedro Italo Bonfim Lacerda (050.652.893-60); Pedro Ivo Marques de Melo (010.172.061-04); Pedro Jose Muniz Alves (047.916.281-60); Pedro Veras Guimaraes (012.648.720-03); Pedro Vinicius Rodrigues Dias (035.947.032-74); Pedro Vitor Lopes Rosestolato de Moraes (061.832.997-82); Pedro Vitor da Silva (143.745.026-10); Priscilla Natalie Pereira Neves (017.421.806-04); Rafael Araujo da Silva (071.791.984-63); Rafael Bernardo de Castro (074.550.279-23); Rafael Franklin Lazaro de Cerqueira (044.604.699-01); Rafael Leite Alves (076.907.556-82); Rafael Lima Medeiros (966.391.722-91); Rafael Lima Monteiro (086.779.294-95); Rafael Paquer de Souza (361.979.888-52); Rafael Penha de Lima (055.930.311-42); Rafael Pinto Berwanger (023.348.220-27); Rafael Silva Faria Lamas (035.236.691-54); Rafael Tosqui Pereira (030.991.502-31); Rafael Zancan Mobile (071.137.269-17); Rafaela Reis Silva Sol (117.008.566-00); Rafaela Wolf Baptista (026.822.590-73); Raffaella Cristiny de Azevedo Caetano

(043.925.672-06); Rai Vasconcelos Costa (025.707.542-93); Raimundo Natalino Almeida Azevedo (989.831.802-34); Raphael Spode (009.068.219-08); Raquel Laurino Almeida (011.979.280-06); Raquel Prado Thomaz (368.906.458-98); Raquel Teresa Flor (025.975.630-06); Raul Silveira Silva (096.634.894-05); Rayane Yure Xavier de Almeida (103.751.974-43); Rayre Janaina Vieira Silva (090.179.826-67); Raysa Pamela Oliveira Sena (049.293.003-12); Rebeca Cruz Quadros Almeida (042.938.315-09); Rebecca Saray Marchesini Stival (076.614.569-74); Regina Aurora Jara Puker de Sousa (841.810.011-72); Reginaldo Almeida Andrade (658.242.102-68); Reginaldo Mattos Junior (061.136.771-84); Rejane Silveira de Campos (817.395.750-91); Renan Fonteles Albuquerque (048.387.703-40); Renan Mitsuo Ueda (043.231.561-62); Renata Di Pietro Carvalho (070.757.766-73); Renata Fernanda Silva de Freitas Rodrigues (001.424.080-77); Renato Lima Brauna (952.064.853-49); Renato Trevisano Bellini (129.520.967-59); Renato de Sousa Deus (045.740.383-73); Renisson Cerqueira dos Santos (004.497.055-28); Ricardo Barbosa de Almeida Campos (146.867.767-59); Ricardo Ribeiro Ferreira (078.248.187-64); Ricardo Santos Almeida (017.676.443-70); Ricardo Trotta Fernandes (149.239.607-95); Ricardo do Carmo Zanella (018.437.630-01); Richard Moraes Correa (047.792.340-26); Richardson Gomes da Fonseca (107.276.227-73); Rizonete Fonseca Moraes (950.767.272-91); Roberta dos Santos Dias (851.673.800-06); Roberta dos Santos Dias (851.673.800-06); Roberth Gabriel Mariano dos Santos (120.781.164-59); Roberto Cesar Bolsoni Frois (091.432.246-01); Robson Gualberto Souza (024.276.125-96); Robson Montenegro Silva (996.440.454-91); Rodney Rodrigues de Sousa (041.313.603-57); Rodolfo Pimenta Augustinho dos Santos (067.110.019-07); Rodrigo Costa Diniz (154.288.557-46); Rodrigo Giraldo Cocco (318.467.638-27); Rodrigo Purisch (875.156.016-04); Rodrigo de Carvalho Brito (023.446.203-54); Rodrigo de Freitas Caetano (055.690.961-59); Romeu Santos de Souza (014.885.022-77); Romulo Costa Melo (043.854.501-02); Romulo Jose Ribeiro Tostes (137.409.717-97); Ronaldo Joao Falcao Zooca (111.433.457-03); Ronaldo Miraglia Brandao de Lima (029.583.590-77); Rosangela de Araujo Bueno Reis (269.327.398-60); Rosiane Fabiola da Silva Leitao Craveiro (037.538.061-29); Ruan Victor Ferreira Neves (176.054.227-09); Ruana Iris Fernandes Cruz (059.205.373-37); Rubens Allan Santos Izidoro (921.133.545-00); Sahmaroni Rodrigues de Olinda (868.264.923-34); Salette Michelin (324.313.840-04); Samanta Ongaratto Gil (977.183.000-72); Samara Suelen Correa Monteiro (545.234.602-30); Samira Jamil Fayad (054.846.489-80); Samuel Bruno de Jesus da Silva (051.683.593-96); Samuel Lincoln Magalhaes Barrocas (049.591.824-58); Samuel Silas dos Santos Carvalho (012.739.192-46); Sandra Pereira Carrijo (829.839.841-68); Sandro Rodrigues Pedroso (837.349.450-20); Sandro Vieira da Rosa (016.035.567-29); Sandy Pereira Campos (008.395.352-36); Santiago Martin Lattar (236.825.808-67); Santo Onei Puhl Martini Junior (026.989.420-96); Sara Farias da Silva (044.478.729-19); Sarah Magalhaes Leal (024.855.900-10); Sarah Maria Gondim Nunes (017.736.142-58); Sarah Miria Weber Jovenaci (028.142.520-54); Sarah Rebeca Marciano dos Santos (018.390.116-96); Saulo Gabriel Bandeira de Oliveira (027.158.573-06); Sidnei Mazito da Mota (041.782.572-26); Silas Mendes Feliciano (022.636.722-30); Silvana Souza da Silva (035.087.114-04); Sylvania Flaviana (015.138.766-43); Silvio Rogerio da Silva (958.598.960-34); Simone Barboza Sales (136.825.597-36); Simone Evangelista Fonseca (104.959.796-60); Simone Quadros Alvarez (756.160.840-34); Soraya Leana Cortez Jacinto da Cunha (071.501.604-09); Stefany Harumi Nakasato Torales (057.115.211-28); Stenio Mendes de Carvalho (852.626.921-68); Suelen Neide Vicente (076.194.609-85); Suise Carolina Carmelo de Almeida (410.063.518-41); Susiane do Amaral Goulart (020.578.950-17); Suzana Porto Almeida (980.756.593-68); Sylvia Stella Amaral (089.768.896-14); Tadeu Quirino Farias Santos (844.037.725-87); Tainara Gomes Pereira Santos (047.569.055-95); Tamara Lacerda Vieira (002.104.931-94); Tamia Tavares de Oliveira (946.521.982-72); Tamillys Camilo Ponte (036.826.913-24); Tamires Sarita Marostega (014.373.950-66); Tamiris Moreira Simao (414.472.058-63); Tatiana Lopes de Almeida (050.494.761-35); Tauani Bisognin Ramos (006.081.180-36); Tayna Oliveira Silva (861.328.900-25); Taysa de Fatima Garcia (089.776.796-99); Thaina Lima Ribeiro (036.688.502-24); Thaina Rosa (059.099.639-88); Thaires Aguiar de Oliveira (995.958.182-91); Thais Carneiro Coelho (017.776.943-29); Thais Ferreira de Almeida (046.506.011-00); Thais Leite Viana (032.083.061-64); Thais Oliveira de Sousa (077.902.399-45); Thais Reis de Lima (010.494.320-37); Thais de Cassia Colares Guimaraes (043.975.613-89); Thaisa Antunes Goncalves (018.711.730-60); Thales Bruno Rodrigues Lima (051.076.113-54); Thales Setsuo Yoshida (369.033.328-80); Thaliane Valente Soares (030.524.902-90);

Thayne Woycinck Kowalski (027.499.350-32); Thelmo de Carvalho Teixeira Branco Filho (303.634.058-01); Thiago America de Oliveira Rosa (106.163.267-93); Thiago Cardoso de Souza (224.235.638-09); Thiago Dias Soares de Azevedo (488.032.018-82); Thiago Edgar Bauce Venancio (045.739.661-02); Thiago Mishaim de Castro Silva (029.197.213-64); Thiago Rodrigues da Silveira (119.188.757-07); Thiago Santos Silva (046.470.755-24); Thiago da Costa Leite (011.840.132-76); Thiago de Oliveira Amazonas (670.715.033-20); Tiago Bruno Silva Pereira (023.725.233-33); Tiago Buchweitz Klug (012.279.520-23); Tiago Cargnin Goncalves (065.377.439-74); Tiago Esteves Tavora (064.909.454-95); Tiago Guilherme Pinheiro (048.338.859-99); Tiago Lima de Albuquerque (026.807.393-70); Uarles Santana Fogaca (013.121.815-83); Valdinei da Silva Santos (121.856.934-41); Valdomiro Lopes dos Santos Neto (001.762.012-03); Vander Camargos Pinto Costa (014.516.126-99); Vanessa Duarte de Souza (019.553.620-76); Vanessa Miranda (063.961.289-00); Vanessa Pedone da Cunha (108.088.567-66); Vanessa Sancho Marques (145.319.967-55); Vanessa da Silva Pessoa (073.792.014-92); Vania Roseane Pascoal Maia (035.994.664-08); Vanice Rodrigues Poester (028.161.580-20); Verissa Pinto Marques Queiroz (935.048.102-20); Veronica Lima Fernando (020.084.152-10); Victor Aguiar Evangelista de Farias (048.242.983-69); Victor Beltrao Valente Duarte (019.336.732-73); Victor Farias Monteiro (035.216.793-90); Victor Hugo Ferreira Lima (031.831.621-80); Victor Kalid Belarmino (941.247.362-15); Victor Maciel do Nascimento Oliveira (045.465.064-73); Victor Matheus Rodrigues Moraes (600.159.103-26); Vincent Jean Henri Grandjean (609.645.093-85); Vinicius Barbosa da Silva (056.945.801-33); Vinicius Campos Saady (010.321.062-80); Vinicius Costalonga Carneiro Leao (164.635.217-36); Vinicius Fulber Garcia (017.292.770-63); Vinicius do Carmo Oliveira (155.666.897-01); Vitor Fernando de Souza Gadelha (009.212.852-13); Vitor Fonseca Fagundes (049.741.610-75); Vitor Goncalves Queiroz (121.356.257-01); Vitor Moura Ivo (071.237.165-66); Vitor Nunes Sampaio Vidal Pereira (123.075.747-35); Vitor Pinhal Landim (073.245.576-60); Vitor Senna Paiva Silva (094.618.594-81); Vivian de Almeida Gregori Torres (124.642.968-30); Wagner Teodoro Junior (013.779.701-08); Wana Batista Barbosa (969.289.722-20); Wanderson Rodrigues Marques (047.379.184-66); Wendel Borges de Borges (033.588.090-80); Wenna Raissa dos Santos Cruz (041.633.175-03); Werna Karenina Marques de Sousa (044.432.854-82); Weslen Fabricio Pires Teixeira (318.670.508-89); Wesley Adonai Mafra (052.733.129-57); Wesley Cavalcante da Rocha (043.777.953-09); Wesley Rodrigues de Oliveira (018.107.762-01); William Nunes Cardoso (023.398.630-82); Willian Roberto Menegazzo (004.377.310-90); Yago Romeiro Guedes (621.591.003-15); Yanka da Silva Barbosa (057.175.005-21); Yasmim Rodrigues de Menezes (092.285.384-30); Yasmine Conceicao Pereira dos Santos (096.687.274-60); Yuri Augusto de Paiva Silva (107.682.186-32); Yuri Freire de Almeida (017.837.564-03); Zelia Garcia da Fonseca (135.406.397-05).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Eletronuclear S.a.; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Senado Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3943/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.149/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Dorotea Maria de Brito Nicchellatti (440.744.414-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3944/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.257/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Licia Margarida Senna Borges de Barros (002.077.995-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3945/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.275/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Katia Aparecida Souto Menezes Moreira (007.368.257-89); Luzia de Sousa Silva (241.720.902-06); Maria Cordelia Roberto de Deus Alenquer (032.807.483-72); Maria Inez Moreira do Nascimento (652.434.395-68); Natalice Fonseca Ferreira (433.471.343-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3946/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.319/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dailson Jose Dias Moraes (063.599.383-08); Francisca das Chagas Santana de Moraes (228.054.513-68); Lelia Pontes dos Santos (108.595.008-53); Maria Gloria de Jesus (735.678.413-00); Michael John Stirling (002.386.944-53); Norma Addas Carvalho (032.080.608-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3947/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.214/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Lucia Mesquita dos Santos (443.122.963-91); Sandra Maria Gomes (504.056.671-91).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3948/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.279/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ricardo Vicente Glielmi (463.121.968-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3949/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.736/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elisabete Ramos dos Santos Macedo (899.468.804-82); Jussiara Macedo Fernandes Carvalho (673.914.437-00); Maria Helena Mano Machado (371.498.657-04); Maria de Lourdes Paula Silva (006.172.357-67); Zenilce Ginaid Moyses (125.629.317-26).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3950/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.747/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cibele Rocha Giron (091.163.951-90); Danilo Rocha Giron (091.164.171-86); Jaqueline Ferreira Rocha (647.408.701-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3951/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.753/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Lira de Amorim (132.104.937-40); Irineu Rasia (035.275.140-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3952/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir

relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.780/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fabia das Gracas Santos Penaforti (829.885.107-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3953/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.794/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lucia Maria Baptista (182.657.667-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3954/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Jarbas Agricola Sobrinho em favor da Sra. Ieda Marina Alvim Agricola, viúva do instituidor, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ilegalidade no ato, uma vez que o posto/graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão (Tenente Coronel) é diferente do posto/graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma (Major);

Considerando que o instituidor da presente pensão militar ocupava na ativa o posto de Capitão e que passou à reserva remunerada em 4/11/1988, tendo seus proventos calculados sobre o posto de Major, grau hierárquico imediatamente superior, em conformidade com o art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, vigente àquela época;

Considerando que o instituidor foi reformado ex officio por limite de tempo de permanência na reserva remunerada, em 28/4/1997;

Considerando que a presente pensão militar foi instituída, em 15/4/2016, tendo por base o soldo de Tenente Coronel, ou seja, um posto acima daquele que o de cujus ocupava na reforma (Major) e dois postos acima daquele que ele ostentava na ativa (Capitão), com fulcro no art. 15 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001;

Considerando que o presente exame se cinge à concessão de pensão instituída pelo militar, assunto regido pela Lei 3.765/1960, que, em seu art. 6º, previa a possibilidade de contribuição para a pensão correspondente a um ou dois postos (ou graduações) acima da efetivamente ocupada na ativa, para os militares que contassem com mais de 30 ou 35 anos de serviço, respectivamente;

Considerando, todavia, que o dispositivo legal acima nominado foi revogado pela já citada Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001;

Considerando, ainda, que o art. 15 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispõe que “a pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar”;

Considerando, assim, que não há amparo na legislação para a majoração do cálculo do benefício pensional acima do grau hierárquico que o instituidor ocupava na reforma;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Jarbas Agrícola Sobrinho em favor da Sra. Ieda Marina Alvim Agrícola e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-003.659/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ieda Marina Alvim Agrícola (317.230.201-68).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Ieda Marina Alvim Agrícola, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3955/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à Sra. Maria do Carmo de Alcântara Silva, ante o recolhimento integral das multas que lhe foram aplicadas, promovendo-se, em seguida, o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, para adoção das providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.458/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-009.647/2023-6 (Cobrança Executiva); TC-009.650/2023-7 (Cobrança Executiva); TC-009.640/2023-1 (Cobrança Executiva); TC-009.645/2023-3 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Maria do Carmo de Alcântara Silva (425.026.833-00), Edimar da Silva (487.609.863-87), Júlio da Silva Oliveira (523.310.403-20), Pedro Coelho Amaro Júnior (952.828.901-00), Nadjany Gomes de Sousa (056.405.834-36), Maria Edinalva Teixeira da Silva Veras (924.770.621-15), Manoel Evandro de Araújo Sousa (766.641.471-49), Damon Coelho Lima (466.003.296-53), R.L. Santana ME (09.405.223/0001-03), Distribuidora Ômega Ltda. (11.187.037/0001-97), Município de Augustinópolis (00.237.206/0001-30), e Incopra Indústria Metalúrgica Eireli - ME (26.714.188/0001-23).

1.3. Entidade: Município de Augustinópolis/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Odean da Silva Lima Queiroz (8.679/OAB-TO), representando Maria Edinalva Teixeira da Silva Veras; Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO) e Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO), representando Júlio da Silva Oliveira; Natanael Galvão Luz (5384/OAB-TO), representando R. L. Santana - Me; Natanael Galvão Luz (5384/OAB-TO), representando Distribuidora Ômega Ltda - Me; Natanael Galvão Luz (5384/OAB-TO), representando Prefeitura Municipal de Augustinópolis - TO; Regis Antônio Caetano (1863/OAB-TO) e José Gabriel de Castro, representando Maria do Carmo de Alcântara Silva; Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO), representando Damon Coelho Lima; Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO), representando Edimar da Silva; Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO), representando Pedro Coelho Amaro Júnior.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa aos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1.951/2019, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 19/3/2019, Ata 7/2019, alterados pelo subitem 9.3 do Acórdão 1.034/2022, proferido pela 2ª Câmara, em sessão de 15/3/2022, Ata 6/2022.

Data de origem das multas: 19/3/2019 Valores originais das multas:

R\$ 3.500,00

R\$ 5.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

13/05/2019 R\$ 3.526,25

13/05/2019 R\$ 3.526,25

13/05/2019 R\$ 5.037,50

ACÓRDÃO Nº 3956/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Christine Valpassos Reuter Mota (Secretária de Desenvolvimento Econômico no período de 22/1/2008 a 31/12/2008) e de Manoel Pereira da Fonseca (Prefeito no período de 17/12/2007 a 31/3/2009), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Conceição da Barra (ES) por meio do Convênio MTE/SPPE 46/2007, cujo objeto consistiu no estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto Juventude Cidadã, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 28/11/2011 (emissão da Nota Informativa 1696/CGCC/SPPE/MTE, a qual concluiu pela realização de diligência ao Município com vistas a complementar a documentação de prestação de contas, peça 62) e 18/8/2016 (emissão da Nota Técnica 475/2016/GEPC/SPPE/MTPS, a qual concluiu pela insuficiência dos documentos apresentados pelo responsável para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, peça 63);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 244-246) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 247),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-019.655/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Christine Valpassos Reuter Mota (674.978.887-49); Manoel Pereira da Fonseca (302.677.067-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Conceição da Barra (ES).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3957/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.535/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68).

1.2. Entidade: Município de Pinheiro/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3958/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (Prefeita no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/20), Jordhanna Lopes dos Santos Duarte (Prefeita no período de 1/1/2017 a 31/12/2020) e Rinaldo Cipriano de Sousa (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Joca Claudino (PB) por meio do contrato de repasse de registro Siafi 772545 (peça 37), firmado com o Ministério do Esporte, o qual teve por objeto a “construção de um ginásio poliesportivo coberto no distrito de Fazenda Nova”;

Considerando que a primeira metade dos recursos federais destinados à obra objeto da TCE foram creditados na conta específica do ajuste em 16/6/2014, e a segunda metade, somente cinco anos e meio depois, em 2/1/2020;

Considerando que desde 2015 o percentual de 84,16% da obra foi apontado como executado no relatório de acompanhamento de engenharia (RAE) de peça 56, evidenciando que a gestão da então Prefeita Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas conferiu andamento à obra em percentual superior ao que permitiam os recursos até ali repassados pelo Ministério do Esporte (50% do total previsto);

Considerando que a Prefeita sucessora, Jordhanna Lopes dos Santos Duarte, diante da ausência de repasses para retomada da obra, solicitou, em 28/9/2017, agendamento de reunião com a Caixa “(...) buscando elucidar quaisquer dúvidas e viabilizar conjuntamente a conclusão do Objeto Contratual (...)”;

Considerando, contudo, que a segunda metade dos recursos previstos somente foi repassada em 2/1/2020 (mais de cinco anos após a obra ter sido executada em 84,16%), o que fora decisivo para caracterizar a irregularidade objeto da TCE (obra inacabada e sem aproveitamento útil);

Considerando a ausência de avaliação das condições de evolução do objeto entre cada repasse (16/6/2014 e 2/1/2020), sobretudo em se tratando de obra, que está sujeita a intempéries climáticas;

Considerando, portanto, a inexistência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 89-92),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 212, 201, § 3º, e 169, inciso III, do RITCU;

b) recomendar ao Ministério do Esporte que, em situações semelhantes ao do ajuste em apreço, envide esforços para evitar que os recursos necessários à execução do objeto sejam repassados com intervalos de tempo tão espaçados entre as parcelas que compõem o valor total, bem como sem a avaliação das condições de evolução do objeto entre cada repasse, sobretudo em se tratando de obra, que está sujeita a intempéries climáticas, na medida em que lapsos temporais longos entre esses repasses podem comprometer a efetividade da política pública e caracterizar desperdício de recursos públicos, tal como ocorreu no caso concreto; e

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-022.213/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jordhanna Lopes dos Santos Duarte (010.299.794-21); Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (023.391.734-93); Rinaldo Cipriano de Sousa (603.534.224-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Joca Claudino (PB).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3959/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.578/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ivonilton Vieira dos Santos (419.819.015-15).

1.2. Entidade: Município de Gentio do Ouro/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3960/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores em desfavor de Theotônio Santa Cruz Oliveira (falecido, Encarregado do Vice-Consulado do Brasil em Lethem, no período de 1/1/2010 a 31/7/2010 e 1/9/2010 a 8/8/2014), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Vice-Consulado do Brasil em Lethem, nos exercícios de 2010 a 2013;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 3/8/2017 (Memorando 51, em que a então Encarregada do Vice-Consulado em Lethem detalha as providências adotadas para sanear as pendências das contas objeto da TCE, peça 33, p. 19-20) e 29/6/2022 (Memorando 822, comunicando a aprovação parcial das contas de 2014, peça 33, p. 23-25);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 112-114) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 115),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério das Relações Exteriores.

1. Processo TC-040.338/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Theotônio Santa Cruz Oliveira (115.847.851-87).

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 44 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 28 de junho de 2024.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 125 de 02/07/2024, Seção 1, p. 251)